

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 49/2025 de 22 de dezembro

Sumário: Regulamenta e sujeita à carteira profissional, nos termos da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, o acesso e exercício de diversas profissões ou atividades profissionais que indica.

O Governo de Cabo Verde definiu no programa da atual legislatura, como uma das suas prioridades, a promoção de políticas públicas para massificar a inserção produtiva dos jovens no mercado de trabalho pela via da qualificação profissional, empregabilidade e empreendedorismo.

Neste âmbito, foi aprovada a Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais sujeitas à Carteira Profissional.

De acordo com o artigo 5º da referida lei, “*o acesso e exercício das profissões ou atividades profissionais podem ser regulamentadas pelo Governo, mediante a exigência de carteira profissional, desde que seja fundada em razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade ou qualificação profissional das pessoas e respeitar o princípio da proibição do excesso.*”

Foi assim que, em 2021, foram regulamentadas e sujeitas à carteira profissional algumas profissões da família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo (Recepcionista de Hotel, Empregado de Mesa e Bar, Guia de Turismo, Cozinheiro e Pasteleiro).

Os resultados obtidos durante esta fase experimental de implementação das carteiras profissionais encorajam o Governo a prosseguir nesta senda, desta feita, massificando a regulamentação de profissões e atividades profissionais fundamentais para a economia nacional, integrantes das seguintes famílias profissionais cujo potencial pode impulsionar a criação de empregos diretos e indiretos e, consequentemente, dinamizar o crescimento do produto interno bruto (PIB):

- Produção, Transporte e Distribuição de Energia Elétrica (PTE);
- Serviços Sociais Culturais e Comunitários (SCC);
- Instalação e Manutenção (IMA);
- Metalomecânica (MET);
- Hotelaria Restauração e Turismo (HRT);
- Meio Ambiente e Segurança (MÊS);
- Artes Plásticas e Artesanato, Música e Artes de Representação (ART);

- Comércio, Transporte e Logística (COM).

Especificamente, são regulamentadas quarenta e cinco qualificações profissionais correspondentes a duzentos e sete profissões e atividades profissionais (saídas profissionais).

Os perfis profissionais das qualificações e respetivas saídas profissionais, ora regulamentadas, foram previamente definidos, de acordo com o procedimento legal, em estreita articulação com os setores materialmente competentes, associações empresariais e sindicais, e constam do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) publicitado nos termos da lei, designadamente no sítio da internet do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

Neste caso, a regulamentação revela-se absolutamente necessária e não belisca o núcleo essencial do direito de escolha da profissão previsto na Constituição. Com efeito, conforme vem expresso no preâmbulo da Lei n.º 107/X/2020, de 14 de dezembro, *“o direito de escolha de profissão deve necessariamente ser compatibilizado com outros direitos com assento na Constituição, designadamente os direitos dos consumidores (artigo 81º) e o direito à saúde (artigo 71º). Na verdade, existem profissões que, quando exercidas por pessoas sem a qualificação profissional adequada, podem por em causa a saúde pública e o direito dos consumidores a produtos e serviços de qualidade.”* Por isso mesmo, o direito ao trabalho e à escolha da profissão admite restrições legais *“impostas pelo interesse público ou inerentes à capacidade ou qualificação profissional”* dos cidadãos.

Neste contexto, a regulamentação justifica-se pela necessidade de estabelecer parâmetros específicos para o exercício de profissões e atividades profissionais que demandam conhecimentos técnicos especializados contribuindo para o aprimoramento das habilidades necessárias e a excelência dos serviços prestados.

Por outro lado, é firme convicção do Governo que a regulamentação e sujeição destas novas profissões e atividades profissionais à carteira profissional constitui um mecanismo capaz de contribuir para a regulação do mercado de trabalho, garantir maiores padrões de segurança e qualidade na prestação de serviços aos cidadãos, propiciar melhor proteção dos direitos dos consumidores e contribuir para a defesa e preservação da saúde pública, direitos esses garantidos pela Constituição.

A carteira profissional funciona também como um elemento distintivo e de valorização das diferentes classes profissionais, um forte incentivo à formação e à certificação de profissionais e, consequentemente, uma aposta no desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores cabo-verdianos. Adicionalmente funciona também como um fator gerador de confiança por parte da sociedade que almeja uma prestação de serviços de qualidade.

São facultados aos interessados diferentes meios de acesso à carteira profissional relativa às profissões e atividades profissionais regulamentadas por este diploma, cujas qualificações estão

previstas no CNQ:

- Frequência, com aproveitamento, de formação de qualificação profissional inicial associado ao perfil profissional, ministrada por uma entidade formadora acreditada previamente pela entidade competente;
- Demonstração de experiência profissional adquirida e desenvolvida ao longo da vida, nomeadamente em contextos de trabalho, e certificada, através Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC);
- Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, pela Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), em caso de reciprocidade de tratamento.

Podem ser concedidas pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão aos indivíduos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam uma das profissões ou atividades profissionais por ele regulamentada pelo período mínimo de 5 (cinco) anos e tenham submetido ao processo de RVCC adquiridas ao longo da vida em contexto de trabalho.

Este diploma fixa ainda um período transitório de 1 (um) ano, com a possibilidade de ser prorrogada por Portaria ministerial uma única vez por igual período, durante o qual a exigência de carteira profissional tem caráter meramente facultativa. Ao longo deste período será promovida uma ampla campanha de divulgação e sensibilização junto dos profissionais abrangidos, das entidades empregadoras e da população em geral sobre a sujeição à carteira profissional das profissões e atividades profissionais objeto de regulamentação através do presente diploma.

Esgotado o período transitório, a habilitação com a carteira profissional passa a constituir condição indispensável ao exercício das profissões ou atividades profissionais regulamentadas pelo presente diploma, razão pela qual as entidades empregadoras devem, antes da contratação, solicitar ao trabalhador a apresentação da respetiva carteira profissional.

Atendendo ao Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP), instituído e regulado pelo Decreto-Lei n.º 22/2023, de 25 de agosto, e já em funcionamento, pretende-se que todos os processos de emissão, renovação, suspensão, revogação e demais procedimentos relativos ao ciclo de vida das carteiras profissionais, bem como o registo dos seus titulares, ocorram obrigatoriamente por via eletrónica.

Face à integração no presente diploma, das qualificações profissionais “Serviço de Alimentos e Bebidas”, “Guia de Turismo” e “Pastelaria e Padaria”, integrantes da família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo, ficam expressamente revogadas o Decreto-Lei n.º 41/2021, de

14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 37/2022, de 9 de agosto, que regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar; o Decreto-Lei n.º 42/2021, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2022, de 9 de agosto, que regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo, bem como o Decreto-Lei n.º 43/2021, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2022, de 9 de agosto, que regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro. Tratando-se de profissões já sujeitas a carteira profissional desde 2021, a sua disciplina mantém-se em continuidade normativa, no âmbito deste regime unificado, não beneficiando, por conseguinte, do período transitório.

Foram ouvidas as organizações sindicais e patronais, através da União Nacional dos Trabalhadores Cabo-verdianos, Central Sindical (UNTC-CS), da Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres (CCSL), e das Câmaras de Comercio, respetivamente de Barlavento e de Sotavento.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regulamenta e sujeita à carteira profissional, nos termos da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, o acesso e exercício de diversas profissões ou atividades profissionais que indica nos seus artigos 4º a 11º.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Atividade Profissional», a atividade lícita que constitua ocupação ou modo de vida de pessoa singular, desenvolvida em regime permanente, temporário ou sazonal, a título principal, secundário ou acessório, com subordinação ou autonomia, em exclusividade ou cumulação, e que pode integrar o conteúdo típico de uma profissão;

- b) «Carteira Profissional», o documento que atesta as competências e qualificações profissionais necessárias para o desempenho de uma profissão ou atividade profissional;
- c) «Competência Profissional», o conjunto de conhecimentos e capacidades que permitem o exercício da atividade profissional em conformidade com as exigências da produção e do emprego;
- d) «Família Profissional», o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), tendo em consideração os critérios de afinidade de competências profissionais previamente estabelecidas;
- e) «Módulo Formativo», o conjunto de unidades organizadas com uma sequência lógica e didática, correspondente à menor unidade de formação credível para se estabelecer cursos conducentes à concessão de diplomas e/ou certificados de qualificação profissional;
- f) «Nível de Qualificação», é uma classificação que define o grau de conhecimentos, aptidões e atitudes de uma pessoa servindo como um instrumento de referência para classificar as qualificações profissionais obtidas no sistema educativo e formativo;
- g) «Perfil Profissional», a descrição detalhada de um conjunto de atividades e saberes requeridos para o exercício de uma determinada profissão ou atividade profissional;
- h) «Profissão», a atividade ou o conjunto de atividades profissionais atribuídas a determinado perfil, previamente existente ou criado em função das necessidades do mercado de trabalho;
- i) «Qualificações Profissionais», as qualificações atestadas por título ou certificado de formação, certificado de qualificação, documentos que atestam a titularidade de um grau ou diploma de ensino superior, declaração de competência ou de experiência profissional, eventualmente em cumulação com qualquer uma das formas anteriores; o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;
- j) «Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências», o processo formal que permite aos indivíduos o reconhecimento, a validação e a certificação das competências de que dispõe, independentemente de como os tenha adquirido;
- k) «Unidade de Competência», um conjunto mínimo de competências capaz de reconhecimento e acreditação.

CAPÍTULO II

PROFISSÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS REGULAMENTADAS E SUJEITAS À CARTEIRA PROFISSIONAL

Artigo 3º

Regulamentação e sujeição de profissões e atividades profissionais à carteira profissional

1 - O presente capítulo enumera as profissões e atividades profissionais regulamentadas e sujeitas à carteira profissional, organizadas por famílias profissionais, qualificações profissionais e saídas profissionais.

2 - As famílias profissionais a que se refere o número anterior são as seguintes:

- a) Produção, Transporte e Distribuição de Energia Elétrica (PTE);
- b) Serviços Sociais, Culturais e Comunitários (SCC);
- c) Instalação e Manutenção (IMA);
- d) Metalomecânica (MET);
- e) Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT);
- f) Meio Ambiente e Segurança (MES);
- g) Comércio, Transporte e Logística (COM);
- h) Artes Plásticas e Artesanato, Música e Artes de Representação (ART).

3 - As qualificações profissionais e as respetivas saídas profissionais referidas no n.º 1 são as previstas nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Produção, Transporte e Distribuição de Energia Elétrica

1 - São regulamentadas e sujeitas à carteira profissional, no âmbito da Família Profissional de “Produção, Transporte e Distribuição de Energia Elétrica (PTE)”, as profissões e atividades profissionais correspondentes às saídas profissionais das seguintes qualificações profissionais:

- a) Instalação e manutenção de Sistemas Eólicos de Produção de Energia Elétrica de Baixa Potência;
- b) Instalação e Manutenção de Sistemas Solares Térmicos de Aquecimento de Água

Sanitária Doméstica;

- c) Instalação e Manutenção de Sistemas Fotovoltaicos de Produção de Energia Elétrica;
- d) Instalação, Manutenção e Operação de Redes de Distribuição de Energia Elétrica.

2 - As qualificações profissionais a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior correspondem, respetivamente, às seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de instalação e manutenção de Sistemas Eólicos de Produção de Energia Elétrica de Baixa Potência;
- b) Técnico de instalação e manutenção de Sistemas Solares Térmicos de Aquecimento de Água Sanitária Doméstica;
- c) Técnico de instalação de Sistemas Fotovoltaicos de Produção de Energia Elétrica;

3 - A qualificação profissional a que se refere a alínea d) do n.º 1 inclui as seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de instalação e manutenção de linhas elétricas de baixa e média tensão;
- b) Técnico de instalação e manutenção de postos de transformação, postos de seccionamento e equipamento de baixa e média tensão;
- c) Técnico instrumentista de redes elétricas de baixa e média tensão;
- d) Operador de redes de distribuição de energia elétrica.

4 - A regulamentação do acesso e exercício das profissões e atividades profissionais da Família Profissional de “Produção, Transporte e Distribuição de Energia Elétrica (PTE)”, a que se refere o presente artigo, fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente:

- a) A defesa do direito dos consumidores, garantindo que sejam exercidas por pessoas com a qualificação profissional adequada, com vantagens para o trabalhador, em termos da sua própria segurança, tendo em conta a perigosidade da atividade em causa, mas também para os consumidores, ao proporcionar-lhes produtos e serviços de maior qualidade;
- b) Funcionar como um elemento distintivo e de valorização das diferentes classes profissionais e um forte incentivo à formação e à certificação de profissionais;
- c) Contribuir para a regulação do mercado de trabalho;
- d) Garantir maiores padrões de segurança e qualidade na prestação de serviços aos cidadãos.

Artigo 5º

Serviços Sociais, Culturais e Comunitários

1 - São regulamentadas e sujeitas à carteira profissional, no âmbito da Família Profissional de “Serviços Sociais, Culturais e Comunitários (SCC)”, as profissões e atividades profissionais correspondentes às saídas profissionais das seguintes qualificações profissionais:

- a) Trabalhos domésticos;
- b) Educação de infância;
- c) Limpeza de superfícies em alojamentos.

2 - Os Trabalhos domésticos, qualificação profissional a que se refere a alínea a) do número anterior, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Pessoal de limpeza em casas particulares;
- b) Lavadeiro e engomador de roupa;
- c) Auxiliar/Assistente doméstico;
- d) Auxiliar de limpeza de escritório e condomínio;
- e) Cozinheiro doméstico;
- f) Engomadeira doméstico.

3 - A Educação de infância, qualificação profissional a que se refere a alínea b) do n.º 1, corresponde à saída profissional de **Educador(a) de Infância**.

4 - A Limpeza de superfícies em alojamentos, qualificação profissional a que se refere a alínea c) do n.º 1, corresponde as seguintes saídas profissionais:

- a) Pessoal de limpeza em escritórios, hotéis e outros estabelecimentos;
 - b) Lavador de janelas;
 - c) Auxiliar de limpeza de escritório.
- 5 - A regulamentação do acesso e exercício das profissões e atividades profissionais da Família Profissional de “Serviços Sociais, Culturais e Comunitários (SCC)”, a que se refere o presente artigo, fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente:
- a) A defesa do direito dos consumidores, garantindo que sejam exercidas por



trabalhadores com a qualificação profissional adequada e assim poderem prestar-lhes um serviço de qualidade; e

- b) Funcionar como um elemento distintivo e de valorização das diferentes classes profissionais e um forte incentivo à formação e à certificação de profissionais;
- c) Contribuir para a regulação do mercado de trabalho;
- d) Garantir maiores padrões de segurança e qualidade na prestação de serviços aos cidadãos.

Artigo 6º

Instalação e Manutenção

1 - São regulamentadas e sujeitas à carteira profissional, no âmbito da Família Profissional de “Instalação e Manutenção (IMA)”, as profissões e atividades profissionais correspondentes às saídas profissionais das seguintes qualificações profissionais:

- a) Montagem e manutenção de equipamentos mecânicos industriais;
- b) Montagem e manutenção de instalações de climatização e de refrigeração;
- c) Montagem e manutenção de sistemas automáticos programáveis;
- d) Montagem e manutenção de instalações elétricas industriais de baixa tensão;
- e) Instalações elétricas e infraestruturas de telecomunicação em edifícios;
- f) Canalização e instalação predial;
- g) Instalação, montagem e manutenção de redes de água e saneamento;
- h) Auditoria energética;
- i) Eficiência energética;
- j) Eletromecânica e manutenção industrial;
- k) Mecatrónica industrial.

2 - A qualificação profissional a que se refere a alínea a) do n.º 1 abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de mecânica;

b) Montador de maquinaria mecânica.

3 - O Instalador de ar condicionado e sistemas de refrigeração é a única saída profissional decorrente da qualificação profissional referida na alínea b) do n.º 1.

4 - O Eletromecânico e instalador de máquinas e equipamentos elétricos é a única saída profissional decorrente da qualificação profissional referida na alínea c) do n.º 1.

5 - A qualificação profissional a que se refere na alínea d) do n.º 1 abrange as seguintes saídas profissionais:

a) Técnico de eletricidade;

b) Montador de equipamentos elétricos e eletrónicos.

6 - A qualificação profissional a que se refere a alínea e) do n.º 1 abrange as seguintes saídas profissionais:

a) Técnico de instalação e manutenção de eletricidade em edifícios;

b) Técnico de instalação e manutenção de infraestruturas de telecomunicações em edifícios;

c) Instalador e reparador de eletricidade e telecomunicações em edifícios;

d) Projetista de instalações de eletricidade e telecomunicações em edifícios.

7 - A Canalização e instalação predial, qualificação profissional a que se refere a alínea f) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

a) Técnico em montagem e manutenção de instalações de canalização predial;

b) Técnico em montagem e manutenção de instalações sanitárias e equipamentos de uso doméstico.

8 - A Instalação, montagem e manutenção de redes de água e saneamento, qualificação profissional a que se refere a alínea g) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

a) Técnico de redes de abastecimento e distribuição de água;

b) Técnico de redes de saneamento;

c) Técnico em manutenção de redes de água;

d) Técnico em manutenção de redes de saneamento.

9 - A Auditoria energética, qualificação profissional a que se refere a alínea h) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Auditor de energia;
- b) Técnico de auditoria energética em instalações mecânicas, ar condicionado e aquecimento;
- c) Técnico de auditoria energética em instalações elétricas e de iluminação;
- d) Técnico de auditoria energética em edifícios;
- e) Técnico de auditoria energética em instalações térmicas.

10 - A Eficiência energética, qualificação profissional a que se refere a alínea i) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de eficiência energética em edifícios e equipamentos;
- b) Gestor de energia;
- c) Promotor de programas de eficiência energética;
- d) Técnico assistente no processo de certificação energética de edifícios.

11 - A Eletromecânica e manutenção industrial, qualificação profissional a que se refere a alínea j) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de Eletromecânica e Manutenção Industrial;
- b) Técnico de manutenção eletromecânico;
- c) Eletricista Industrial;
- d) Soldador

12 - A Mecatrónica industrial, qualificação profissional a que se refere a alínea k) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de Mecatrónica Industrial;
- b) Técnico em planeamento e programação de processos de manutenção de instalações de máquinas e equipamentos industriais;
- c) Técnico de montagem e manutenção de instalações de máquinas e equipamentos industriais;

- d) Supervisor de montagem e manutenção de instalações de máquinas e equipamentos industriais.

13 - A regulamentação do acesso e exercício das profissões e atividades profissionais da Família Profissional de “Instalação e Manutenção (IMA)”, a que se refere o presente artigo, fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente:

- a) A defesa do direito dos consumidores, garantindo que sejam exercidas por pessoas com a qualificação profissional adequada, com vantagens para o trabalhador, em termos da sua própria segurança, tendo em conta a perigosidade da atividade em causa, mas também para os consumidores ao proporcionar-lhes produtos e serviços de maior qualidade;
- b) Funcionar como um elemento distintivo e de valorização das diferentes classes profissionais e um forte incentivo à formação e à certificação de profissionais;
- c) Contribuir para a regulação do mercado de trabalho;
- d) Garantir maiores padrões de segurança e qualidade na prestação de serviços aos cidadãos.

Artigo 7º

Metalomecânica

1 - São regulamentadas e sujeitas à carteira profissional, no âmbito da Família Profissional de “Metalomecânica (MET)”, as profissões e atividades profissionais correspondentes às saídas profissionais das seguintes qualificações profissionais:

- a) Serralharia de estruturas metálicas;
- b) Operações básicas de soldadura;
- c) Soldadura;
- d) Soldadura especial (MIG (Metal Inert Gas) - MAG (Metal Active Gás) e TIG (*Tungsten Inert Gas*));
- e) Usinagem;
- f) Operação de usinagem;
- g) Desenho mecânico.

2 - A serralharia de estruturas metálicas, qualificação profissional a que se refere a alínea a) do n.º1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Serralheiro civil;
- b) Caixilharia metálica;
- c) Montador de estruturas metálicas;
- d) Serralheiro artístico.

3 - As Operações básicas de soldadura (nível 2), qualificação profissional a que se refere a alínea b) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Soldador de estruturas metálicas em aço carbono;
- b) Trabalhador de corte a oxigás (nível 2);
- c) Preparador e montador de estruturas metálicas (nível 2);
- d) Soldador de estruturas metálicas em aço carbono (nível 2).

4 - A Soldadura (nível 3), qualificação profissional a que se refere a alínea c) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Soldador a elétrodo revestido em aço carbono;
- b) Trabalhador de corte a oxigás (nível 3);
- c) Preparador e montador de estruturas metálicas (nível 3);
- d) Soldador de estruturas metálicas em aço carbono (nível 3);
- e) Soldador de oxigás.

5 - A Soldadura especial MIG (*Metal Inert Gas*) - MAG (*Metal Active Gas*) e TIG (*Tungsten Inert Gas*), qualificação profissional a que se refere a alínea d) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Soldador de estruturas metálicas em aço carbono;
- b) Soldador de oxigás;
- c) Soldador por MIG (*Metal Active Gas*) - MAG (*Metal Active Gas*);
- d) Soldador por TIG (*Tungsten Inert Gas*);
- e) Soldador por resistência elétrica;

f) Soldador de tubos e recipientes da alta pressão.

6 - A Usinagem (nível 4), qualificação profissional a que se refere a alínea e) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Reguladores e operadores de máquinas/ferramentas para trabalhar metais;
- b) Retificadores de rodas metálicas, polidores e afiadores de metais;
- c) Forjador e ferreiro;
- d) Operador de prensa e estampador;
- e) Programadores de máquinas de comando numérico computadorizado (CNC);
- f) Preparadores ou ajustadores de máquinas/ferramentas para trabalhar metais;
- g) Operadores de máquinas fresadora com controlo numérico;
- h) Operadores de máquina limadora;
- i) Operadores de máquina retificadora;
- j) Operadores de engenho de furar;
- k) Preparadores ou ajustadores de máquinas/ferramentas de comando numérico computadorizado (CNC);
- l) Fresador;
- m) Mandrilador;
- n) Torneiro;
- o) Eletroerosionador.

7 - A Operação de Usinagem (nível 3), qualificação profissional a que se refere a alínea f) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Reguladores e operadores de máquinas/ferramentas para trabalhar metais;
- b) Retificadores de rodas metálicas, polidores e afiadores de metais;
- c) Forjador e ferreiro;
- d) Operador de prensa e estampador;



- e) Preparadores ou ajustadores de máquinas/ferramentas para trabalhar metais;
- f) Operadores de máquina limadora;
- g) Operadores de máquina retificadora;
- h) Operadores de engenho de furar;
- i) Fresador;
- j) Mandrilador;
- k) Torneiro.

8 - O Desenho mecânico, qualificação profissional a que se refere a alínea g) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Desenhador de projeto;
- b) Técnico de desenvolvimento de produtos;
- c) Designer técnico industrial;
- d) Designer técnico CAD-CAM;
- e) Técnico de investigação e desenvolvimento de produtos mecânicos;
- f) Desenhador e técnicos afins;
- g) Encarregado da indústria transformadora.

9 - A regulamentação do acesso e exercício das profissões e atividades profissionais da Família Profissional de “Metalomecânica (MET)”, a que se refere o presente artigo, fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente:

- a) A necessidade de estabelecer parâmetros específicos para o exercício de profissões e atividades profissionais que demandam conhecimentos técnicos especializados contribuindo para o aprimoramento das habilidades necessárias e a excelência dos serviços prestados;
- b) A garantia de que as profissões sejam exercidas por pessoas com a qualificação profissional adequada, com vantagens para o trabalhador, mas também para a defesa dos direitos dos consumidores proporcionando-lhes produtos e serviços de maior qualidade;
- c) Funcionar como um elemento distintivo e de valorização das diferentes classes

profissionais e um forte incentivo à formação e à certificação de profissionais;

- d) Contribuir para a regulação do mercado de trabalho.

Artigo 8º

Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT)

1 - São regulamentadas e sujeitas à carteira profissional, no âmbito da Família Profissional de “Hotelaria, Restauração e Turismo”, as profissões e atividades profissionais correspondentes às saídas profissionais das seguintes qualificações profissionais:

- a) Serviços de andares e lavandaria;
- b) Serviços de restauração e bebidas;
- c) Operações básicas de cozinha;
- d) Operações básicas de restaurante e bar;
- e) Padaria e Pastelaria;
- f) Operações básicas de padaria e pastelaria;
- g) Gestão de Produção alimentar;
- h) Gestão de operações de restauração e bebidas;
- i) Guia de Turismo;
- j) Gestão de Produtos Turísticos;
- k) Animação Turística;
- l) Gestão de alojamento hoteleiro.

2 - Os Serviços de andares e lavandaria, qualificação profissional a que se refere a alínea a) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Encarregado de limpeza e de trabalhos domésticos em escritórios, hotéis e outros;
- b) Pessoal de limpeza em escritórios, hotéis e outros estabelecimentos;
- c) Lavadeiro e engomador de roupa;
- d) Encarregado de andares;

e) Empregado de lavandaria/engomadora.

3 - Os Serviços de restauração e bebidas, qualificação profissional a que se refere a alínea b) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Chefe de turno;
- b) Chefe de sala;
- c) Empregado (a) de bar;
- d) Empregado (a) de sala ou chefe de patente;
- e) Garçons ou gerentes de posto;
- f) Barman/barwoman.

4 - As Operações básicas de cozinha, qualificação profissional a que se refere a alínea c) do n.º 1, corresponde à saída profissional de Auxiliar de cozinha.

5 - As Operações básicas de restaurante e bar, qualificação profissional a que se refere a alínea d) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Empregado de mesa;
- b) Assistente de bar;
- c) Assistente de barman;
- d) Assistente de bar-cafetaria.

6 - A Padaria e Pastelaria, qualificação profissional a que se refere a alínea e) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Padeiro/a;
- b) Pasteleiro/a;
- c) Pizzaiolo.

7 - As operações básicas de padaria e pastelaria, qualificação profissional a que se refere a alínea f) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Auxiliar de produção em padaria;
- b) Auxiliar de produção em pastelaria;

c) Ajudante de armazém/economato de padaria/pastelaria.

8 - A Gestão de Produção alimentar, qualificação profissional a que se refere a alínea g) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Chefe de cozinha;
- b) Subchefe de cozinha;
- c) Chefe de catering.

9 - A Gestão de operações de restauração e bebidas, qualificação profissional a que se refere a alínea h) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Assistente de departamento de alimentos e bebidas;
- b) Chefe de restaurante e bar;
- c) Chefe ou supervisor de eventos e banquetes;
- d) Controlador de custos de restauração e bebidas.

10 - O Guia de Turismo, qualificação profissional a que se refere a alínea i) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Guia-Interprete;
- b) Guia de turismo.

11 - A Gestão de Produtos Turísticos, qualificação profissional a que se refere a alínea j) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de turismo;
- b) Técnico de agência de viagem;
- c) Técnico de promoção e venda de destinos e produtos turísticos.

12 - A Animação Turística, qualificação profissional a que se refere a alínea k) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Técnico de Animação;
- b) Animador de estabelecimentos Turísticos;
- c) Animador Cultural e Social;

- d) Chefe de departamento de Animação Turística;
- e) Animador Recreativo e Desportivo.

13 - A Gestão de alojamento hoteleiro, qualificação profissional a que se refere a alínea l) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Gestor de Alojamento hoteleiro;
- b) Chefe de Andares (Governança);
- c) Chefe de Receção;
- d) Gestor de Reservas.

14 - A regulamentação do acesso e exercício das profissões e atividades profissionais da família profissional de “Hotelaria, Restauração e Turismo” a que se refere o presente artigo fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente:

- a) A defesa da saúde pública e dos direitos dos consumidores, impondo a necessidade de impulsionar a qualificação da mão de obra nacional, com vista a proporcionar ao mercado produtos e serviços de alta qualidade;
- b) A apostar na qualidade dos produtos fornecidos e serviços prestados como atrativo para o turismo cabo-verdiano, tendo em consideração as ambições do país em matéria de mobilização de recursos a nível do setor turístico;
- c) A necessidade de estabelecer parâmetros específicos para o exercício de profissões e atividades profissionais que demandam conhecimentos técnicos especializados contribuindo para o aprimoramento das habilidades necessárias e a excelência dos serviços prestados;
- d) Contribuir para a regulação do mercado de trabalho;
- e) Garantir maiores padrões de segurança e qualidade na prestação de serviços aos cidadãos.

Artigo 9º

Meio Ambiente e Segurança

1 - É regulamentada e sujeita à carteira profissional, no âmbito da Família Profissional de “Meio Ambiente e Segurança (MES)”, a profissão de vigilante de segurança privada saída profissional única da qualificação profissional de vigilante básico de segurança privada.

2 - A regulamentação do acesso e exercício da profissão de vigilante de segurança privada integrante da família profissional de “Meio Ambiente e Segurança (MES)” fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente:

- a) A defesa do direito dos consumidores, tendo em conta a sensibilidade do setor de segurança privada;
- b) A necessidade imperiosa de qualificação profissional, com vista à prestação de um serviço de qualidade aos cidadãos, com pleno respeito pelos seus direitos;
- c) Contribuir para a regulação do mercado de trabalho;
- d) Garantir maiores padrões de segurança e qualidade na prestação de serviços aos cidadãos.

Artigo 10º

Comércio, Transporte e Logística

1 - São regulamentadas e sujeitas à carteira profissional, no âmbito da Família Profissional de “Comércio, Transporte e Logística (COM)”, as seguintes profissões e atividades profissionais correspondentes às saídas profissionais da qualificação profissional “Venda no local e ambulante”:

- a) Vendedor em quiosque e em mercado;
- b) Vendedor ambulante de produtos alimentares;
- c) Comerciante de loja;
- d) Vendedor/a em loja;
- e) Operador de caixa;
- f) Demonstrador;
- g) Vendedor ao domicílio;
- h) Feirante;
- i) Vendedor de centros de contacto;
- j) Outros trabalhadores relacionados com vendas.

2 - A regulamentação do acesso e exercício das profissões e atividades profissionais da Família

Profissional de “Comércio, Transporte e Logística (COM)”, a que se refere o presente artigo, fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente:

- a) A defesa dos direitos dos consumidores e preservação da saúde, disponibilizando ao mercado produtos e serviços de qualidade;
- b) A garantia de maiores padrões de segurança e qualidade na prestação de serviços aos cidadãos;
- c) Contribuir para a regulação do mercado de trabalho;
- d) Garantir maiores padrões de segurança e qualidade na prestação de serviços aos cidadãos.

Artigo 11º

Artes Plásticas e Artesanato, Música e Artes de Representação

1 - São regulamentadas e sujeitas à carteira profissional, no âmbito da Família Profissional de “Artes Plásticas e Artesanato, Música e Artes de Representação (ART)”, as profissões e atividades profissionais correspondentes às saídas profissionais das seguintes qualificações profissionais:

- a) Música;
- b) Cantaria artística;
- c) Cerâmica;
- d) Artesanato contemporâneo;
- e) Artes têxteis;
- f) Artes cénicas.

2 - A música, qualificação profissional a que se refere a alínea a) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Composer;
- b) Músico;
- c) Cantor;
- d) Instrumentista;

e) Monitor de música.

3 - A cantaria artística, qualificação profissional referida na alínea b) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

a) Calceteiro;

b) Polidor de pedra;

c) Canteiro;

d) Artesão de artigos de pedra e similares;

e) Canteiro artesanal de pedra;

f) Entalhador / lavrante manual de pedras;

g) Traçador em pedra, basalto, calcário, pozolana, conglomerado, granito e outras;

h) Entalhador de alabastro (Gesso);

i) Gravador de inscrições à mão em pedra;

j) Montador de esculturas, monumentos e similares em pedra;

k) Canteiro de construção;

l) Outros trabalhadores qualificados da pedra e similares.

4 - A cerâmica, qualificação profissional prevista na alínea c) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

a) Oleiro;

b) Modelador e formista de cerâmica;

c) Outros oleiros e similares;

d) Lapidador e gravador de vidro e cerâmica;

e) Pintor e decorador de vidro e cerâmica;

f) Ceramista artesanal;

g) Esmaltador de cerâmica;

h) Encarregado de oficina de cerâmica;

i) Operário de reprodução de modelos de peças de cerâmica artesanal.

5 - O artesanato contemporâneo a que se refere a alínea d) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Artesão de artigos em madeira;
- b) Artesão de rendas, bordados e tapeçarias manuais;
- c) Artesão de artigos de couro;
- d) Artesão contemporâneo;
- e) Artesão de artigos do espetáculo performativo;
- f) Artesão de reciclagem e reutilização de resíduos;
- g) Monitor de artesanato.

6 - As artes têxteis, qualificação profissional prevista na alínea e) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Artesão de artigos em têxteis, couro e materiais similares;
- b) Artesão de rendas, bordados e tapeçarias manuais;
- c) Outros artesãos de artigos têxteis;
- d) Trabalhador de costura e similares;
- e) Tecelão/Tecedeira;
- f) Tintureiro(a) de artigos têxteis;
- g) Cardador/Cardadeira;
- h) Fiador/Fiadeira.

7 - As artes cênicas a que se refere a alínea f) do n.º 1, abrange as seguintes saídas profissionais:

- a) Ator;
- b) Encenador;
- d) Outros artistas e intérpretes criativos das artes do espetáculo;
- e) Dramaturgo;

- f) Dramaturgista;
- g) Diretor de cena;
- h) Produtor executivo;
- i) Monitor de artes cênicas.

8 - A regulamentação do acesso e exercício das profissões e atividades profissionais da Família Profissional de “Artes Plásticas e Artesanato, Música e Artes de Representação (ART)”, a que se refere o presente artigo, fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente:

- a) A necessidade de estabelecer parâmetros específicos para o exercício de profissões e atividades profissionais que demandam conhecimentos técnicos especializados contribuindo para o aprimoramento das habilidades necessárias e a excelência dos serviços prestados;
- b) A defesa dos direitos dos consumidores, proporcionando-lhes produtos e serviços de qualidade, para além da imperiosa necessidade de qualificação e diferenciação do produto artístico cabo-verdiano como um elemento impulsor do turismo e, ao mesmo tempo, gerador de recursos financeiros para o país;
- c) Contribuir para a regulação do mercado de trabalho.

Artigo 12º

Perfil profissional

1 - O perfil profissional das profissões e atividades profissionais sujeitas à carteira profissional ao abrigo dos artigos anteriores, designadamente a competência geral, as unidades de competências, o âmbito profissional e o nível de qualificação profissional constam dos anexos I a VIII do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 - O disposto no número anterior obedece ao previsto no Catálogo Nacional das Qualificações (QNQ), cujo conteúdo é publicitado nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III

ACESSO E EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES OU ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Artigo 13º

Requisitos essenciais de acesso às profissões ou atividades profissionais

O acesso e exercício das profissões ou atividades profissionais regulamentadas pelo presente

diploma estão sujeitos à verificação dos seguintes requisitos essenciais:

- a) Idade legal, nos termos do Código Laboral;
- b) Qualificação profissional adequada para o exercício da profissão ou atividade profissional regulamentada que respeite os correspondentes referenciais de qualificação constantes do CNQ, incluindo o perfil profissional, o referencial de formação e o referencial de competências profissionais;
- c) Carteira profissional atribuída pela entidade competente ao abrigo do presente diploma;
- d) Idoneidade moral, nos casos previstos na lei.

Artigo 14º

Carteira profissional

1 - O acesso e exercício das profissões ou atividades profissionais regulamentadas por este diploma fica condicionado à habilitação com a respetiva carteira profissional, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro.

2 - Salvo nos casos admitidos por lei, nenhum indivíduo pode exercer as profissões ou atividades profissionais regulamentadas por este diploma sem que seja titular da correspondente carteira profissional válida.

3 - As entidades empregadoras, quer sejam elas pessoa singular ou coletiva, devem, antes da contratação, certificar que o trabalhador seja titular da carteira profissional válida, quando a mesma seja exigida para acesso e exercício da profissão ou atividade profissional em causa.

4 - As entidades empregadoras acedem à informação referida no número anterior através dos portais de acesso ao Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP), sem prejuízo do cumprimento, por parte do trabalhador, da obrigação de apresentar a respetiva carteira profissional válida.

5 - Estão dispensados da carteira profissional os menores de dezoito anos que sejam contratados como aprendizes, ao abrigo do disposto nos artigos 248º a 259º e seguintes do Código Laboral.

Artigo 15º

Meios de acesso à carteira profissional

1 - O acesso à carteira profissional relativa às profissões ou atividades profissionais regulamentadas por este diploma, cujas qualificações estejam previstas no CNQ, pode ser obtido pelos interessados por um dos seguintes meios:

- a) Formação de qualificação profissional inicial associado ao respetivo perfil profissional, nos termos do artigo 16º;
- b) Demonstração de experiência profissional adquirida e certificada, nas condições previstas no artigo 17º;
- c) Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, ao abrigo do disposto no artigo 18º.

2 - Nos casos não previstos no CNQ, podem ainda aceder à carteira profissional das profissões ou atividades profissionais regulamentadas por este diploma os interessados que sejam detentores de diplomas ou certificados referentes a:

- a) Qualificações de nível superior relativos às profissões ou atividades profissionais regulamentadas por este diploma;
- b) Qualificações de nível não superior que integrem a oferta de cursos de especialização tecnológica criados por instituições do ensino superior, nos termos da lei;
- c) Cursos destinados ao Ensino Técnico e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Artigo 16º

Obtenção da carteira profissional pela via da formação inicial

1 - A obtenção da Carteira Profissional pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, o correspondente curso de qualificação profissional inicial, inserido no CNQ, ministrado por uma entidade formadora acreditada previamente pela entidade competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2013, de 11 de fevereiro.

2 - O curso de qualificação profissional inicial deve ser previamente homologado pela entidade competente, nos termos da lei.

3 - Os módulos formativos da qualificação profissional, a carga horária indicativa mínima do curso, bem como os demais elementos relevantes constam do CNQ e da lei.

4 - Os requisitos de acesso aos cursos de qualificação profissional inicial são os previstos na Portaria n.º 9/2020, de 20 de fevereiro, que regula o CNQ.

5 - A certificação dos cursos de qualificação profissional compete à entidade formadora, de acordo com o estabelecido no Decreto-Regulamentar n.º 13/2005, de 26 dezembro.

Artigo 17º

Obtenção da carteira profissional pela via da experiência profissional

1 - A obtenção da carteira profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação pelo candidato de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional da respetiva qualificação profissional, através do Sistema de RVCC profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, nomeadamente em contextos de trabalho, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 54/2014, de 22 de setembro.

2 - O RVCC desenvolve-se com base nos referenciais de competências profissionais definidos e integrados no CNQ.

3 - Quanto esteja em causa uma qualificação profissional com duas ou mais saídas profissionais cada uma delas pode ser individualmente objeto de reconhecimento, validação e certificação de competências, desde que seja possível certificar apenas as unidades de competências relevantes para o exercício daquela profissão ou atividade profissional adquiridas por um indivíduo.

Artigo 18º

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

1 - Estão sujeitos a reconhecimento prévio pela Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), órgão especializado do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), criado e regulado pelo Decreto-lei n.º 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar n.º 2/2015, de 29 de janeiro, as qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação de países terceiros, em caso de reciprocidade de tratamento, desde que os correspondentes diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos titulem competências idênticas às preconizadas nos perfis profissionais das profissões ou atividades profissionais reguladas pelo presente diploma.

2 - Só depois de obtida a equivalência profissional, nos termos do número anterior, o interessado pode requerer o acesso à correspondente carteira profissional submetendo-se ao disposto na Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, e no presente diploma.

3 - A posse, por parte do interessado, de carteira profissional emitida num país estrangeiro não lhe dispensa das obrigações contidas nos números anteriores.

4 - Caso o interessado não demonstre possuir formação equivalente ao perfil profissional definido pelo CNQ, pode obter a carteira profissional pela via da experiência profissional, nos termos do artigo 17º, completando os módulos de formação eventualmente em falta.

Artigo 19º

Tramitação eletrónica

1 - A tramitação dos processos relativos ao ciclo de vida da carteira profissional faz-se por via eletrónica.

2 - A tramitação eletrónica dos processos de emissão, renovação, suspensão, revogação e demais procedimentos relativos ao ciclo de vida das carteiras profissionais, bem como o registo dos seus titulares, processa-se obrigatoriamente através do Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP), instituído e regulado pelo Decreto-Lei n.º 22/2023, de 25 de agosto, de acordo com os procedimentos nele previstos.

3 - Os formulários eletrónicos adequados de requerimentos dos diversos pedidos são disponibilizados pelo SICP.

4 - Os indivíduos que comprovadamente não detêm as competências digitais necessárias para acesso ao SICP, podem apresentar os seus pedidos e obter decisão presencialmente junto da Casa do Cidadão, Centros de Emprego ou do Serviço Central Responsável pelo Emprego e Formação Profissional, cabendo a estes a digitalização e inserção dos mesmos no sistema.

Artigo 20º

Candidatura

1 - As candidaturas à carteira profissional podem ser apresentadas a todo o tempo por via eletrónica, diretamente pelo interessado ou através das entidades formadoras.

2 - O dossier de candidatura à carteira profissional é constituído pelos seguintes documentos:

- a) Formulário eletrónico disponibilizado pelo Sistema de Informação da Carteira Profissional devidamente preenchido, do qual deve constar o número do Cartão Nacional de Identificação (CNI) ou Bilhete de Identidade (BI) e o Número de Identificação Fiscal (NIF).
- b) Cópia do certificado que atesta a formação ou qualificação profissional respeitante à profissão ou atividade profissional relativamente à qual requer a carteira profissional; e
- c) Fotografia digital tipo passe.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, consideram-se os seguintes documentos:

- a) O certificado da formação de qualificação profissional inicial;

- b) Certificado de reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, nomeadamente em contextos de trabalho;
- c) O certificado de equivalência profissional referente a qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação de países terceiros;
- d) Os diplomas de qualificação, de nível superior ou não.

Artigo 21º

Entidade competente

1 - O Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional é a entidade competente para emitir, renovar, suspender e revogar a carteira profissional relativa às profissões e atividades profissionais regulamentadas pelo presente diploma, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, e estabelecer acordos de níveis de serviço.

2 - Compete ainda à entidade competente emitir e renovar a autorização provisória de exercício da profissão ou atividade profissional, nos termos da lei.

3 - A entidade referida no n.º 1 exerce as competências previstas nos números anteriores em articulação com o serviço central do departamento governamental no qual se insere a profissão ou atividade profissional em causa, bem como com o serviço central responsável pelo setor do Trabalho.

Artigo 22º

Emissão da carteira profissional

1 - A carteira profissional é emitida, renovada, averbada ou retificada por via eletrónica, assinada digitalmente pela entidade competente e transmitida eletronicamente ao seu titular, ficando igualmente disponível no sistema para consulta por parte das entidades competentes.

Artigo 23º

Intransmissibilidade da carteira profissional

1 - A carteira profissional é pessoal e intransmissível.

2 - Constitui crime punível nos termos da legislação em vigor, a emissão fraudulenta, a falsificação, a aquisição ou uso indevido da carteira profissional.

Artigo 24º

Regras deontológicas ou técnicas

1 - No exercício das profissões ou atividades profissionais regulamentadas os titulares da carteira profissional devem respeitar as regras deontológicas ou técnicas da profissão.

2 - Por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelos setores do trabalho, do emprego e formação profissional e do setor de atividades em causa podem ser estabelecidas regras deontológicas ou técnicas das profissões ou atividades profissionais regulamentadas pelo presente diploma.

CAPÍTULO IV

VALIDADE, RENOVAÇÃO, CADUCIDADE, SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Artigo 25º

Validade da carteira profissional

A carteira profissional é válida em todo o território nacional por um período de três anos, estando sujeita a renovação, nos termos e condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 26º

Renovação da carteira profissional

1 - A carteira profissional é renovável por períodos sucessivos de três anos, nos termos dos números seguintes.

2 - A renovação da carteira profissional está dependente da manutenção das competências, através da atualização científica e técnica obtida pela via da formação contínua relevante, mediante frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação, durante o período de validade referido no artigo anterior.

3 - Os candidatos devem requerer a renovação da carteira profissional à entidade competente, nos trinta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização científica e técnica a que se refere o número anterior.

4 - As entidades empregadoras devem proporcionar aos trabalhadores as atualizações e formação profissional a que estão obrigadas nos termos e condições previstas nos artigos 141º e 142º do Código Laboral, sob pena de sanções legais previstas naquele diploma.

Artigo 27º

Caducidade da carteira profissional

A carteira profissional caduca no término do seu prazo de validade, caso o trabalhador não tenha requerido a sua renovação ou, tendo-a requerido, não tenha sido renovada nos termos do artigo anterior.

Artigo 28º

Suspensão da carteira profissional

1 - A entidade competente para a emissão da carteira profissional pode suspendê-la, nos termos gerais de direito, nas seguintes situações:

- a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização científica e técnica, nos termos do n.º 2 do artigo 26º;
- b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
- c) Prática de atos que comprometam o exercício da atividade profissional ou transgridam, de forma grave, os princípios de ética e deontologia da respetiva profissão;
- d) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.

2 - A suspensão da carteira profissional é determinada mediante denúncia ou por conhecimento oficioso da entidade competente, e mantém-se enquanto persistir o fato que a determinou, sem prejuízo da sua revogação, nos termos do artigo seguinte.

3 - No caso previsto na alínea c) do n.º 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.

Artigo 29º

Revogação da carteira profissional

Sem prejuízo da aplicação pelas entidades competentes de outras sanções legais, a carteira profissional pode ser revogada nos termos gerais de direito e, consequentemente, aprendida a todo o tempo, designadamente nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 30º

Comunicação obrigatória de vicissitudes à entidade empregadora

1 - A caducidade, a suspensão e a revogação da carteira profissional são sempre comunicadas imediatamente, sempre num prazo nunca superior a três dias, à entidade empregadora pelos meios mais expeditos possíveis, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

2 - O disposto no número anterior não substitui a obrigação da entidade empregadora consultar e manter-se sempre atualizada, através do Sistema de Informação da Carteira Profissional (SICP), relativamente à situação dos trabalhadores ao seu serviço.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL

Artigo 31º

Regime de fiscalização aplicável

O regime de fiscalização e responsabilidade contraordenacional aplicável é o previsto no Capítulo III da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, e no Código Laboral.

Artigo 32º

Inspeção Geral do Trabalho

1 - Compete à Inspeção Geral do Trabalho (IGT) fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício das profissões ou atividades profissionais regulamentadas nos termos do presente diploma, bem como fazer cumprir as normas respeitantes ao dever de formação profissional imposto às entidades empregadoras pelo artigo 141º e 142º do Código Laboral e aplicar as respetivas sanções de natureza contraordenacional.

2 - No exercício dos poderes de fiscalização a IGT é apoiada e pode atuar, sempre que julgar necessário, em conjunto com os serviços de inspeção das entidades sectorialmente competentes.

CAPÍTULO VI

TAXAS

Artigo 33º

Taxas

1 - Ao abrigo do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, estão sujeitos ao pagamento de taxas, que incidem sobre utilidades prestadas às pessoas singulares que deles beneficiem os seguintes atos:

- a) Emissão da carteira profissional, 1.000\$00 (mil escudos);
- b) Renovação da carteira profissional, 500\$00 (quinhentos escudos);
- c) Emissão do título profissional provisório durante o período transitório, 1.000\$00 (mil escudos).

2 - O averbamento de informações na carteira profissional é gratuito.

3 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária das taxas previstas no número anterior é o Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e da Formação Profissional.

4 - São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas previstas no n.º 1, as pessoas singulares que requerem a emissão, renovação ou averbamento da carteira profissional, bem como aqueles que queiram os atos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1.

5 - O valor da taxa destina-se a cobrir os custos administrativos da emissão, renovação e averbamento da carteira profissional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Disposições transitórias

Artigo 34º

Período transitório

1 - É fixado um período transitório de um ano que se caracteriza pelos seguintes princípios:

- a) A exigência de carteira profissional tem carácter meramente facultativo, mas altamente

recomendada;

b) As contraordenações previstas na Lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.

2 - Durante o período transitório o Governo, através do serviço central responsável pelo setor do Emprego e Formção Profissional, deve:

a) Criar todas as condições institucionais indispensáveis ao regular e pleno funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais, através do Sistema de Informação da Carteira Profissional (SICP);

b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização junto dos profissionais abrangidos, das entidades empregadoras e da população em geral sobre a sujeição à carteira profissional das profissões e atividades profissionais objeto de regulamentação através do presente diploma.

3 - O prazo estabelecido no nº 1 pode, fundamentadamente, ser prorrogado por um período completar de até um ano por Portaria do membro do Governo responsável pelo setor do emprego e formação profissional, ouvidas as associações sindicais e de entidades patronais representativas dos setores de atividades em causa no presente diploma.

Artigo 35º

Autorização provisória para o exercício da profissão ou atividade profissional

Podem ser concedidas pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão aos indivíduos que, à data da entrada em vigor do presente diploma, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Exerçam uma das profissões ou atividades profissionais por ele regulamentada pelo período mínimo de cinco anos; e
- b) Tenham submetido ao processo de RVCC adquiridas ao longo da vida em contexto de trabalho.

Artigo 36º

Isenção de taxas durante o período transitório

As pessoas singulares que requeiram a emissão da carteira profissional ou título profissional provisório para o exercício de profissão ou atividade profissional durante o período transitório

ficam isentos das taxas previstas no artigo 33º.

Artigo 37º

Inaplicabilidade

O disposto no n.º 1 do artigo 34º e no artigo 35º não se aplicam às seguintes profissões redefinidas pelo presente diploma, mas que haviam sido regulamentadas e sujeitas à carteira profissional através dos diplomas ora revogados ao abrigo do artigo 43º:

- a) Recepcionista de hotel;
- b) Empregado de mesa e bar;
- c) Guia de Turismo;
- d) Pasteleiro.

Seção II

Disposições finais

Artigo 38º

Dever de sigilo

1 - Os funcionários e colaboradores das entidades públicas com acesso aos processos de emissão e renovação da carteira profissional estão obrigados a manter sigilo relativamente a todos os dados pessoais, documentos e informações apresentados pelos requerentes, salvo se e na medida em que de tal forem expressamente dispensados pelo interessado.

2 - Ressalva-se a mera informação de que alguém é titular da carteira profissional ou outro título profissional, por solicitação de autoridade judiciária competente ou a requerimento de quem tiver interesse legítimo.

Artigo 39º

Salvaguarda de direitos adquiridos

1 - Em caso algum são postos em causa os direitos adquiridos pelos profissionais designadamente à luz dos diplomas revogados pelo artigo anterior ou outros.

2 - Os detentores de títulos profissionais emitidos, até a data da entrada em vigor do presente diploma, à luz da atual legislação que regula o acesso e exercício das profissões e atividade profissionais, designadamente vigilantes de segurança privada e artesãos, têm direito à emissão

imediata da respetiva carteira profissional sem quaisquer formalidades.

3 - Os serviços setoriais competentes na matéria devem fornecer ao serviço central responsável pelo emprego e formação profissional todas as informações necessárias e adequadas para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 40º

Princípio da prevalência

Nos termos do artigo 29º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, o presente diploma prevalece sobre quaisquer outros que regulem matérias de acesso e exercício das profissões e atividade profissionais por ele regulamentadas.

Artigo 41º

Recurso

Da decisão que negar a atribuição, suspender ou revogar a carteira profissional cabe recurso e impugnação nos termos gerais de direito.

Artigo 42º

Revisão da legislação afetada

Os diplomas que regulam o acesso e exercício de profissões e atividade profissionais abrangidas pelo presente diploma, designadamente vigilantes de segurança privada e artesãos, devem ser revistas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 43º

Revogação

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 41/2021, de 14 de maio, e o Decreto-Lei n.º 37/2022, de 9 de agosto, que regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar;
- b) O Decreto-Lei n.º 42/2021, de 14 de maio, e o Decreto-Lei n.º 36/2022, de 9 de agosto, que regula o acesso e exercício da profissão de Guia de Turismo;
- c) O Decreto-Lei n.º 43/2021, de 14 de maio, e o Decreto-Lei n.º 38/2022, de 9 de agosto, que regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro.

2 - Ficam ainda revogadas todas as normas legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 44º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 18 de novembro de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Eurico Correia Monteiro, Paulo Augusto Costa Rocha, Jorge Eduardo ST 'Aubyn de Figueiredo, Augusto Jorge de Albuquerque Veiga, José Luís Sá Nogueira e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 18 de dezembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I
(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º)
FAMÍLIA PROFISSIONAL: PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (PTE)

Qualificação profissional	Profissão ou Atividade Profissional (saídas profissionais)	Competência geral	Unidades de competências	Âmbito Profissional e Setores Produtivos	Nível
Instalação e manutenção de Sistemas Eólicos de Produção de Energia Elétrica de Baixa Potência	1.Tecnico de instalação e manutenção de Sistemas Eólicos de Produção de Energia Elétrica de Baixa Potência.	Elaborar projetos, realizar a instalação e a manutenção de sistemas eólicos de produção de energia elétrica de baixa potência, cumprindo as normas técnicas e regulamentação em vigor.	1-Elaborar projetos de sistemas eólicos de produção de energia elétrica de baixa potência; 2-Instalar e operar sistemas eólicos de produção de energia elétrica de baixa potência; 3-Organizar e coordenar a manutenção de sistemas eólicos de produção de energia elétrica de baixa potência.	Realiza a sua atividade profissional tanto por conta própria ou de outrem, em empresas públicas ou privadas especializadas em sistemas eólicos de produção de energia elétrica. Enquadra-se no sector energético de produção de energia elétrica no subsector de energias renováveis.	Nível 4
Instalação e Manutenção de Sistemas Solares Térmicos de Aquecimento de Água sanitária Doméstica	1.Tecnico de instalação e manutenção de Sistemas Solares Térmicos de Aquecimento de Água Sanitária Doméstica	Elaborar projetos, instalar, operar e efetuar manutenção de sistemas solares térmicos de aquecimento de água sanitária cumprindo as regulamentações e normas técnicas em vigor.	1-Elaborar projetos de sistemas solares térmicos de aquecimento de água sanitária doméstica; 2-Instalar captores, equipamentos, circuitos hidráulicos e elétricos de sistemas solares térmicos de aquecimento de água sanitária doméstica; 3-Realizar operações de sistemas solares térmicos de aquecimento de água sanitária doméstica; 4-Realizar manutenção de sistemas solares térmicos de aquecimento de água sanitária doméstica	Realiza sua atividade profissional por conta própria ou de outrem, em empresas públicas ou privadas especializadas em sistemas solares térmicos para aquecimento de água sanitária. Este perfil enquadra-se no sector energético de produção de energia elétrica no subsector de energias renováveis.	Nível 3
Instalação e Manutenção de Sistemas Fotovoltaicos de Produção de Energia Elétrica	1.Técnico de instalação de Sistemas Fotovoltaicos de Produção de Energia Elétrica	Elaborar projetos, instalar e realizar manutenção de sistemas fotovoltaicos de produção de energia elétrica cumprindo as normas técnicas e os regulamentos em vigor.	1-Elaborar projetos de sistemas fotovoltaicos de produção de energia elétrica; 2-Instalar sistemas fotovoltaicos de produção de energia elétrica; 3-Realizar manutenção de sistemas fotovoltaicos de produção de energia elétrica	Realiza sua atividade profissional tanto por conta própria ou de outrem, em empresas públicas ou privadas especializadas em sistemas fotovoltaicos de produção de energia elétrica. Enquadra-se no sector energético de produção de energia elétrica no subsector de energias renováveis.	Nível 4
Instalação, Manutenção e Operação de Redes de Distribuição de Energia Elétrica	1.Técnico de instalação e manutenção de linhas elétricas de baixa e média tensão; 2.Técnico de instalação e manutenção de postos de transformação, postos de seccionamento e equipamento de baixa e média tensão; 3.Técnico instrumentista de redes elétricas de baixa e média tensão; 4.Operador de redes de distribuição de energia elétrica.	Instalar, realizar a manutenção e operar redes de distribuição de baixa e média tensão de energia elétrica como linhas aéreas e subterrâneas, postos de seccionamento, postos de transformação, incluindo equipamentos de proteção, controlo, sinalização e contagem, cumprindo as normas técnicas, qualidade e os regulamentos de SHST.	1-Instalar linhas aéreas e subterrâneas de redes de distribuição de energia elétrica, em baixa e média tensão e realizar sua manutenção; 2-Instalar postos de seccionamento e postos de transformação de redes de distribuição de energia elétrica e realizar sua manutenção; 3-Instalar sistemas de proteção, controlo, sinalização e contagem de redes de distribuição de energia elétrica e realizar sua manutenção; 4-Operar redes de distribuição de energia elétrica de baixa e média tensão.	Desenvolve sua atividade profissional tanto por conta própria como por conta de outrem, na área de distribuição de energia elétrica em pequenas ou grandes empresas do sector público ou privado. Enquadra-se no sector energético de distribuição de energia elétrica.	Nível 4

ANEXO II
(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º)
FAMÍLIA PROFISSIONAL: SERVIÇOS SOCIAIS CULTURAIS E COMUNITÁRIOS (SCC)

Qualificação profissional	Profissão ou Atividade Profissional (saídas profissionais)	Competência geral	Unidades de competências	Âmbito Profissional e Setores Produtivos	Nível
Trabalhos Domésticos	1.Pessoal de limpeza em casas particulares; 2.Lavadeiro e engomador de roupa; 3.Auxiliar/Assistente doméstico; 4.Auxiliar de limpeza de escritório e condomínio; 5.Cozinheiro (a) doméstico (a); 6.Engomadeira doméstico.	Executar tarefas de limpeza e arrumação em domicílios, realizar serviços de lavagem, engomagem e arranjos simples de enxovals e rouparias, utilizando técnicas, produtos, ferramentas e equipamentos adequados, assim como abastecer, preparar e conservar produtos culinários simples, cumprindo as normas de prevenção de riscos ambientais e profissionais.	1-Limpar e arrumar domicílios; 2-Realizar atividades de lavagem, engomagem e arranjos simples de rouparias; 3-Abastecer e preparar produtos culinários simples.	O profissional desenvolve a sua atividade na área de prestação de serviço doméstico, como trabalhador autónomo ou à conta de outrem, em instituições públicas ou privadas. Esta qualificação situa-se no sector dos serviços domésticos, no subsector das atividades de limpeza e assistência ao domicílio.	Nível 2
Educação de Infância	1.Educador(a) de Infância)	Planificar, implementar e avaliar atividades que promovam o desenvolvimento integral na primeira infância, garantindo um ambiente seguro, estimulante e de proximidade com os pais e encarregados de educação, e de acordo com o quadro legal e as orientações pedagógicas para a Educação Pré-escolar.	1-Estabelecer e manter relações com a comunidade educativa e pais e/ou encarregados de educação; 2-Desenvolver programas de aquisição e treino de autonomia e hábitos de higiene saúde. 3-Promover situações de aprendizagem através de jogos, brincadeiras e atividades lúdicas; 4-Desenvolver recursos de comunicação e expressão da criança como meio de crescimento; 5-Desenvolver ações que estimulem a exploração do meio através do contacto com a natureza, e das relações da criança com os seus pares e com os adultos; 6-Planificar, sequenciar e avaliar a aprendizagem, interpretando-a no contexto do desenvolvimento inclusivo e das necessidades na primeira infância.	Desenvolve a sua atividade profissional nas áreas de conceção, planificação, organização, desenvolvimento e avaliação das atividades sócio educativas, designadamente: i) apoio no desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e cognitivas; ii) supervisão e cuidados em momentos de refeição, higiene e descanso; iii) promoção de atividades lúdicas e pedagógicas; iv) comunicação com os pais e encarregados de educação sobre o desenvolvimento das crianças, nos setores público, e privado, bem como nas entidades de solidariedade social. A sua atividade profissional está sujeita à regulamentação do ministério com competência na matéria. No desenvolvimento da atividade profissional são aplicados os princípios da acessibilidade universal e inclusão, de acordo com a regulamentação aplicável.	Nível 5

Serviços de Limpeza em Edifícios e Instalações	1.Pessoal de limpeza em escritórios, hotéis e outros estabelecimentos; 2.Lavador de janelas; 3.Auxiliar de limpeza de escritório.	Realizar serviços de limpeza, higienização e conservação em edifícios e instalações, utilizando corretamente os produtos, equipamentos e materiais de limpeza profissional, em conformidade com as medidas de segurança e a saúde dos trabalhadores e as normas ambientais.	1-Realizar limpeza de pavimentos, paredes e tetos em edifícios e instalações; 2-Realizar limpeza de mobiliários e sanitários em edifícios e instalações; 3-Realizar limpeza de vidros em edifícios e instalações; 4-Executar a limpeza e tratamento de superfícies em edifícios e instalações com recurso a máquinas.	Exerce a sua atividade profissional na área da limpeza, higienização e conservação de todo o tipo de edifícios e instalações públicas e privadas; tais como, escritórios, hospitais, fábricas, escolas, instituições públicas, estabelecimentos comerciais, condomínios, entre outros), tanto em regime de trabalho por conta própria, como por conta de outrem. Situa-se no setor das atividades relacionadas com edifícios, plantação e manutenção de jardins, no subsetor atividades de limpeza (CAE).	Nível 2
--	---	---	--	--	---------

ANEXO III
(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º)
FAMÍLIA PROFISSIONAL: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO (IMA)

Qualificação profissional	Profissão ou Atividade Profissional (saídas profissionais)	Competência geral	Unidades de competências	Âmbito Profissional e Setores Produtivos	Nível
Montagem e Manutenção de Equipamentos Mecânicos Industriais	1.Técnico de mecânica; 2.Montador de maquinaria mecânica.	Montar e realizar manutenção de componentes, equipamento, máquinas e instalações de mecânica industrial, aplicando as técnicas e os procedimentos requeridos para cada operação, sobre as condições de qualidade e segurança descritas nas normas de higiene, segurança e proteção ambiental em vigor.	1-Realizar operações mecânicas de bancada; 2-Realizar operações de canalização em tubagem para instalações mecânicas; 3-Realizar operações de soldadura elétrica com eletrodos revestidos na posição plana.; 4-Montar equipamento mecânico industrial; 5-Realizar manutenção de equipamento mecânico industrial.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas no departamento de instalação e manutenção e em empresas que prestam serviço de montagem e manutenção de equipamento, máquinas e instalações mecânicas industriais, sob supervisão. No setor produtivo situa-se de forma transversal na secção de indústrias transformadoras, nas atividades de montagem e manutenção de instalações, equipamentos e componentes mecânicos.	Nível 3
Montagem e Manutenção de Instalações de Climatização e de Refrigeração	1.Instalador de ar condicionado e sistemas de refrigeração.	Montar e realizar a manutenção de componentes e instalações de climatização e de refrigeração, aplicando as técnicas e os procedimentos requeridos para cada operação, sob as condições de qualidade e segurança descritas nas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho e proteção ambiental em vigor.	1-Elaborar e aplicar planos de manutenção preventiva para instalações de climatização e refrigeração; 2-Montar componentes mecânicos para instalações de climatização e refrigeração; 3-Montar componentes elétricos e componentes de medição e controlo para instalações de climatização e refrigeração; 4-Instalar e realizar a manutenção de equipamentos de climatização.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas que prestam o serviço de montagem e manutenção de instalações de climatização, de refrigeração comercial e industrial, em processamento de produtos alimentares. No setor produtivo situa-se de forma transversal na secção de indústrias transformadoras e construção e obra civil, nas atividades de instalação e manutenção de instalações e climatização comercial e de refrigeração.	Nível 4
Montagem e Manutenção de Sistemas Automáticos Programáveis	1.Eletromecânico e instalador de máquinas e equipamentos elétrico.	Montar instalações automáticas programáveis e realizar a sua manutenção, aplicando as técnicas e os procedimentos requeridos para cada operação, sobre as condições de qualidade e normas de higiene, segurança e proteção ambiental em vigor e	1-Elaborar planos de manutenção preventiva e supervisão a sua aplicação em instalações automáticas; 2-Montar componentes e circuitos em instalações automáticas; 3-Montar e realizar a manutenção preventiva de equipamentos e sistemas pneumáticos e hidráulicos em instalações automáticas;	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes e em médias empresas no departamento de instalação e manutenção, em empresas que prestam o serviço de montagem e manutenção de instalações de automação e outras empresas com processos de produção automatizado, sob supervisão. Esta qualificação situa-se no sector de instalação e manutenção de equipamentos automáticos, nas	Nível 5

		elaborar planos de manutenção e supervisionar a sua aplicação.	4-Montar e realizar a manutenção preventiva de sistemas elétricos e eletrônicos programáveis em instalações automáticas; 5-Realizar pesquisa de falhas e manutenção corretiva em instalações automáticas.	atividades de montagem e manutenção de instalações, equipamentos e componentes de automação.	
Montagem e Manutenção de Instalações Elétricas Industriais de Baixa Tensão	1.Técnico de eletricidade; 2.Montador de equipamentos elétricos e eletrônicos	Montar instalações de eletricidade industrial de baixa tensão, realizar a sua manutenção, aplicando as técnicas e os procedimentos requeridos e elaborar e aplicar planos de manutenção, segundo as normas de qualidade, segurança e proteção ambiental em vigor.	1-Elaborar e aplicar planos de manutenção preventiva para instalações elétricas industriais de baixa tensão; 2-Montar componentes em circuitos para instalações elétricas industriais de baixa tensão; 3-Montar e realizar a manutenção de instalações de iluminação industrial; 4-Montar e realizar a manutenção de motores elétricos e arrancadores de corrente alternada de baixa tensão; 5-Montar e realizar a manutenção de grupos eletrogéneos de corrente alternada de baixa tensão.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas, no departamento de instalação e manutenção, e em empresas que prestam o serviço de montagem e manutenção de instalações elétricas, sob supervisão. Em termos de setor produtivo, situa-se de forma transversal na secção de indústrias transformadoras, nas atividades de montagem e manutenção de instalações elétricas de baixa tensão.	Nível 4
Instalações Elétricas e Infraestruturas de Telecomunicação em Edifícios	1.Técnico de instalação e manutenção de eletricidade em edifícios; 2.Técnico de instalação e manutenção de infraestruturas de telecomunicações em edifícios; 3.Instalador e reparador de eletricidade e telecomunicações em edifícios; 4.Projetista de instalações de eletricidade e telecomunicações em edifícios.	Elaborar projetos, montar e realizar a manutenção de instalações elétricas e infraestruturas de telecomunicação em edifícios;	1-Elaborar projetos de instalações elétricas e infraestruturas de telecomunicação em edifícios; 2-Montar instalações elétricas em edifícios e realizar a sua manutenção; 3-Instalar infraestruturas de telecomunicação em edifícios e realizar a sua manutenção.	Desenvolve a sua atividade em médias e pequenas empresas de construção civil, no sector da instalação elétrica, manutenção elétrica, na prestação de serviços de eletricidade e telecomunicação, por conta própria e na elaboração e execução de projetos em edifícios. Este perfil profissional atua no sector da construção civil, nas atividades seguintes: (i) Instalações elétricas em edifícios; (ii) Infraestruturas de telecomunicação em edifícios; (iii) Projetos de eletricidade e telecomunicação em edifícios.	Nível 3
Canalização e Instalação Predial	1.Técnico em montagem e manutenção de instalações de canalização predial; 2.Técnico em montagem e manutenção de instalações sanitárias e equipamentos de uso doméstico.	Realizar a instalação de tubagens, preparando, cortando e acoplando tubos de diferentes tipos de materiais segundo o tipo de instalação, e montar e/ou desmontar aparelhos sanitários e equipamentos de uso doméstico, com as condições adequadas de qualidade e segurança, de acordo as normas estabelecidas.	1-Realizar instalação de tubagens (ferro galvanizado, pvc, por, pe, pex), para a condução de água e esgotos; 2-Realizar operações básicas de instalação e manutenção de aparelhos sanitários e equipamentos de uso doméstico.	Desenvolve a sua atividade por conta própria ou por conta de outrem, em pequenas, médias e grandes empresas, públicas ou privadas dedicadas à montagem e manutenção de tubarias, aparelhos sanitários e aparelhos de climatização de uso doméstico. Desenvolve o seu trabalho em empresas de canalização do sector público-privado, que dedica à montagem e manutenção de instalações de canalização, instalações sanitárias e equipamentos de uso doméstico.	Nível 3
Instalação, montagem e manutenção de redes de água e saneamento	1.Técnico de redes de abastecimento e distribuição de água; 2.Técnico de redes de saneamento; 3.Técnico em manutenção de redes de água; 4.Técnico em manutenção de redes de saneamento.	Realizar a instalação, montagem, acionamento e manutenção de redes de abastecimento e distribuição de água, assim como a instalação e manutenção de redes de saneamento com a qualidade e segurança requerida e cumprindo as normas vigentes.	1-Modificar redes de distribuição de água e saneamento; 2-Instalar redes de distribuição de água e saneamento; 3-Acionar e operar redes de distribuição de água e saneamento; 4-Realizar a manutenção de redes de distribuição de água e saneamento.	Desenvolve a sua atividade profissional, tanto por conta própria ou por conta de outrem, em pequenas, médias e grandes empresas, públicas ou privadas, que dedicam a montagem, exploração e manutenção, de redes de distribuição de água e saneamento. Está ligada ao sector de energia, subsector da coleta, tratamento e distribuição de água, em atividades	Nível 3

				produtivas nas quais é realizada a montagem, exploração, operação de manutenção, instalações, captação e abastecimento de água, assim como, a montagem e a manutenção de sistemas de esgotos.	
Auditoria Energética	1. Auditor de energia 2. Técnico de auditoria energética em instalações mecânicas, ar condicionado e aquecimento; 3. Técnico de auditoria energética em instalações elétricas e de iluminação; 4. Técnico de auditoria energéticas em edifícios; 5. Técnico de auditoria energética em instalações térmicas.	Auditar através de um procedimento sistemático de inspeção e análise, o uso e consumo de energia e o custo associado de um edifício de natureza pública ou privada, instalações industriais e comerciais.	1-Planejar processos de auditoria energética de um edifício de natureza pública ou privada, instalações industriais e comerciais. 2-Realizar a recolha de dados e a medição do consumo de energia num edifício, de natureza pública ou privada, instalações industriais e comerciais. 3-Analisar a situação energética do objeto a ser auditado. 4-Elaborar as propostas de ação para a melhoria da eficiência energética, evidenciando a sua viabilidade e o seu impacto na redução do consumo e emissões de gases de efeito estufa.	Desenvolve a sua atividade profissional na área dedicada à auditoria energética de edifícios de natureza pública ou privada, instalações industriais e comerciais. Este perfil profissional atua no setor energético, tanto em atividades de produção de energia, como na montagem, operação, manutenção e consultoria, de instalações para o fornecimento energético de um edifício de natureza pública ou privada, instalações industriais e comerciais, que interagem direta ou indiretamente com a utilização de energia para o seu funcionamento.	Nível 5
Eficiência Energética	1. Técnico de eficiência energética em edifícios e equipamentos 2. Gestor de energia. 3. Promotor de programas de eficiência energética; 4. Técnico assistente no processo de certificação energética de edifícios.	Avaliar a eficiência dos sistemas de energia nos edifícios, equipamentos elétricos e eletrodomésticos, elaborar um plano de eficiência energética e determinar a viabilidade da implementação das tecnologias de energias renováveis com os objetivos de evitar o desperdício, otimizar o aproveitamento das fontes de energias e contribuir para a redução do impacto ambiental.	1-Planejar os processos de eficiência energética das instalações de edifícios, equipamentos elétricos e eletrodoméstico. 2-Avaliar a eficiência energética das instalações dos edifícios equipamentos elétricos e eletrodoméstico. 3-Determinar a viabilidade de implementação de sistemas de energias renováveis. 4-Elaborar um plano de ação para melhoria da eficiência energética.	Desenvolve a sua atividade profissional na área dedicada à eficiência energética de edifícios e de instalações em entidades públicas ou privadas, tanto por conta própria como por conta de outrem, independentemente da sua forma jurídica. Este perfil profissional atua no setor energético, tanto em atividades de produção para o fornecimento de energia de edifícios ou grupos de edifícios, como em empresas especializadas em gestão e reabilitação energética, auditorias energéticas, entidades reguladoras, gabinetes de arquitetura, empresas de engenharia e promotores imobiliários.	Nível 5
Eletromecânica e Manutenção Industrial	1. Técnico de Eletromecânica e Manutenção Indústria 2. Técnico de manutenção eletromecânico; 3. Eletricista Industrial; 4. Soldador	Realizar a montagem de máquinas e equipamentos industriais, bem como a manutenção de máquinas fixas e de instalações automatizadas, cumprindo as normas de qualidade e os regulamentos aplicáveis para a prevenção de riscos ocupacionais e proteção ambiental	1-Realizar a montagem e manutenção de componentes elétricos e eletromecânicos industriais a partir dos desenhos, esquemas e especificações técnicas. 2-Realizar a montagem e manutenção de equipamentos mecânicos e eletromecânicos industriais. 3-Elaborar e executar Planos de Manutenção preventiva de máquinas e equipamentos industriais.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas no departamento de instalação e manutenção e em empresas que prestam serviço de montagem e manutenção de equipamento, máquinas e instalações mecânicas industriais. Esta qualificação situa-se no sector de instalação e manutenção de equipamentos eletromecânicos, nas actividades de montagem e manutenção de instalações, equipamentos e componentes de automação	Nível 5
Mecatrónica Industrial	1. Técnico de Mecatrónica Industrial 2. Técnico em planeamento e programação de processos de manutenção de instalações de máquinas e equipamentos industriais. 3. Técnico de montagem e manutenção de instalações de máquinas e equipamentos industriais.	Configurar e otimizar sistemas mecatrónicos industriais, bem como planejar, supervisionar e/ou executar sua montagem e manutenção, seguindo as normas de qualidade, de SHST e de proteção ambiental.	1-Elaborar projetos industriais e de sistemas automatizados 2-Executar a instalação de máquinas, equipamentos industriais e sistemas automatizados 3-Planejar e Realizar a manutenção de instalações de máquinas, de equipamentos industriais e de sistemas automatizados.	Exerce a sua atividade em empresas públicas ou privadas, que se dedicam ao desenvolvimento de projetos, à gestão e fiscalização da montagem e manutenção de sistemas mecatrónicos ou instalações de máquinas, equipamentos industriais e linhas automatizadas.	Nível 5

	4. Supervisor de montagem e manutenção de instalações de máquinas e equipamentos industriais.			Esta qualificação enquadra-se no sector de instalação e manutenção de equipamentos, nas atividades de elaboração de projetos, de montagem e manutenção de instalações, de equipamentos e de sistemas automatizados.	
--	---	--	--	---	--

ANEXO IV

(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º)

FAMÍLIA PROFISSIONAL: METALOMEÇÂNICA (MET)

Qualificação profissional	Profissão ou Atividade Profissional (saídas profissionais)	Competência geral	Unidades de competências	Âmbito Profissional e Setores Produtivos	Nível
Serralharia de Estruturas Metálicas	1. Serralheiro civil; 2. Caixilharia metálica; 3. Montador de estruturas metálicas; 4. Serralheiro artístico.	Realizar as operações de fabricação, montagem e reparação de elementos em serralharia de estruturas metálicas, aplicando as técnicas necessárias, e os procedimentos de acordo com os prazos e o controlo dos produtos obtidos, cumprindo as normas de prevenção de riscos profissionais e proteção ambiental.	1-Realizar trabalhos de serralharia em aço; 2-Realizar trabalhos de serralharia em alumínio; 3-Realizar trabalhos de serralharia em aço inoxidável.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas, na qualidade de empregado ou como autónomo, dedicado ao fabrico, montagem, reparação ou instalação de produtos metálicos. A qualificação está localizada na indústria de construção metálica na área de fabricação, montagem e reparação.	Nível 3
Operações Básicas de Soldadura (nível 2)	1. Soldador de estruturas metálicas em aço carbono 2. Trabalhador de corte a oxi-gás; 3. Preparador e montador de estruturas metálicas; 4. Soldador de estruturas metálicas em aço carbono.	Unir metais através do processo de soldadura por eléktro revestido em aço carbono e montar estruturas metálicas, controlando a resistência e a qualidade dos produtos obtidos, cumprindo as condições de riscos profissionais e ambientais em vigor	1-Realizar operações de soldadura com elétrodos revestidos em aço carbono; 2-Executar operações de montagem e instalação dos elementos e estruturas de construções metálicas.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas, na qualidade de empregado ou como autónomo, dedicado ao fabrico, montagem, instalação e reparação de construções e produtos metálicos. Esta qualificação está localizada na indústria de construções metálicas no fabrico, montagem, instalação e reparação.	Nível 2
Soldadura (nível 3)	1. Soldador (a eléctro revestido em aço carbono; 2. Trabalhador de corte a oxigás 3. Preparador e montador de estruturas metálicas; 4. Soldador de estruturas metálicas em aço carbono; 5. Soldador de oxigás.	Unir metais através do processo de soldadura por eléctro revestido, Soldadura Oxiacetilénica e a montagem de estruturas metálicas, controlar a resistência e a qualidade dos produtos obtidos, cumprindo as condições de riscos profissionais e ambientais em vigor.	1-Realizar operações de soldadura com elétrodos revestidos em aço carbono; 2-Realizar soldadura com oxigás com ou sem metal de adição; 3-Executar operações de Montagem e instalação dos elementos e estruturas de construções metálicas com recurso a oxigás.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas, na qualidade de empregado ou como autónomo, dedicado ao fabrico, montagem, instalação e reparação de construções e produtos metálicos. Esta qualificação está localizada na indústria de construções metálicas no fabrico, montagem, instalação e reparação.	Nível 3
Soldadura Especial (MIG-MAG e TIG)	1. Soldador de estruturas metálicas em aço carbono; 2. Soldador de oxigás; 3. Soldador por MIG (Metal Inert Gas) e MAG (Metal Active Gas).	Unir metais através do processo de soldadura por eléctro revestido, Soldadura Oxiacetilénica, Soldadura TIG, Soldadura MIG-MAG e a montagem de estruturas	1-Realizar operações de soldadura com elétrodos revestidos em aço carbono e outros materiais 2-Realizar soldadura com oxigás com ou sem metal de adição.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas, na qualidade de empregado ou como autónomo, dedicado ao fabrico, montagem, instalação e reparação de construções e produtos metálicos.	Nível 4

	4.Soldador por TIG (Tungsten Inert Gas); 5.Soldador por resistência elétrica; 6.Soldador de tubos e recipientes da alta pressão.	metálicas, controlar a resistência e a qualidade dos produtos obtidos, cumprindo as condições de riscos profissionais e ambientais em vigor.	3.Realizar soldadura a arco com gás protetor e eléctrodo inconsúmido (TIG). 4-Realizar soldadura a arco com gás protetor e eléctrodo consumível (MIG/MAG). 5-Executar operações de montagem e instalação dos elementos e estruturas de construções metálicas com recurso a MIG/MAG e TIG.	Esta qualificação está localizada na indústria de construções metálicas no fabrico, montagem, Instalação e reparação.	
Usinagem (nível 4)	1.Reguladores e operadores de máquinas/ferramentas para trabalhar metais; 2.Retificadores de rodas metálicas, polidores e afiadores de metais; 3.Forjador e ferreiro; 4.Operador de prensa e estampador. 5.Programadores de máquinas de comando numérico computadorizado (CNC); 6.Preparadores ou ajustadores de máquinas/ferramentas para trabalhar metais; 7.Operadores de máquinas fresadora com controlo numérico; 8.Operadores de máquina limadora; 9.Operadores de máquina retificadora; 10.Operadores de engenho de furar; 12.Preparadores ou ajustadores de máquinas/ferramentas comando numérico computadorizado (CNC) 13.Fresador; 14.Mandrilador; 15.Torneiro; 16.Eletroerosionador.	Realizar os processos de usinagem, controlar os produtos obtidos, realizar a manutenção de primeiro nível em máquinas e equipamentos, cumprindo as normas de prevenção de riscos profissionais e de proteção ambiental em vigor.	1-Operar máquinas/ferramentas pelo processo de corte com levantamento de apara 2-Operar máquinas/ferramentas pelo processo de conformação; 3-Operar máquinas/ferramentas pelo processo de erosão; 4-Programar e preparar máquinas de comando numérico computadorizado (CNC) para usinagem.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas, como empregado ou autónomo, em funções de execução da usinagem por corte com levantamento de apara, usinagem por conformação, usinagem por abrasão, electro erosão e procedimentos especiais, em máquinas convencionais ou de comando numérico computadorizado (CNC). Esta qualificação está localizada na indústria de fabricação de produtos mecânicos, exceto máquinas e equipamentos.	Nível 4
Operação de Usinagem (nível 3)	1.Reguladores e operadores de máquinas/ferramentas para trabalhar metais; 2.Retificadores de rodas metálicas, polidores e afiadores de metais; 3.Forjador e ferreiro; 4.Operador de prensa e estampador; 5.Preparadores ou ajustadores de máquinas/ferramentas para trabalhar metais; 6.Operadores de máquina limadora; 7.Operadores de máquina retificadora; 8.Operadores de engenho de furar; 9.Fresador; 10.Mandrilador; 11.Torneiro.	Realizar os processos de usinagem, controlar os produtos obtidos, realizar a manutenção de primeiro nível em máquinas e equipamentos, cumprindo as normas de prevenção de riscos profissionais e de proteção ambiental em vigor.	1-Operar máquinas/ferramentas pelo processo de corte com levantamento de apara; 2-Operar máquinas/ferramentas pelo processo de conformação.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas, como empregado ou autónomo, em funções de execução da usinagem por corte com levantamento de apara e usinagem por conformação, usinagem.	Nível 3

Desenho Mecânico	1.Desenhador de projeto; 2.Técnico de desenvolvimento de produtos; 3.Designer técnico industriais; 4.Designer técnico CAD-CAM; 5.Técnico de investigação e desenvolvimento de produtos mecânicos; 6.Desenhador e técnicos afins; 7.Encarregado da indústria transformadora.	Conceber produtos para fabricação mecânica, tendo em conta as regulamentações aplicáveis relativas à qualidade, prevenção de riscos ocupacionais e proteção ambiental.	1-Projetar produtos de fabricação mecânica 2-Automatizar produtos fabricados mecanicamente 3-Preparar documentação técnica para os produtos fabricados mecanicamente	Trabalha no setor da produção, dedicando-se ao fabrico mecânico em entidades geralmente privadas, designadamente em empresas de qualquer dimensão, independentemente da sua forma jurídica, e como trabalhador por conta de outrem. Exerce a sua atividade em dependência funcional e/ou hierárquica. Pode ter funcionários sob o seu comando, ocasionalmente e sazonalmente ou de forma permanente. No desenvolvimento da atividade profissional são aplicados os princípios da acessibilidade universal, de acordo com a regulamentação aplicável. Está localizada no setor das indústrias metalúrgicas e não metalúrgicas, subsetores de fabricação de máquinas e equipamentos para produtos mecânicos, fabricação de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e ópticos, fabricação de equipamentos de transporte e fabricação de bens.	Nível 5
------------------	---	--	--	--	---------

ANEXO V
(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º)
FAMÍLIA PROFISSIONAL: HOTELARIA RESTAURAÇÃO E TURISMO (HRT)

Qualificação profissional	Profissão ou Atividade Profissional (saídas profissionais)	Competência geral	Unidades de competências	Âmbito Profissional e Setores Produtivos	Nível
Serviços de Andares e Lavandaria	1.Encarregado de limpeza e de trabalhos domésticos em escritórios, hotéis e outros; 2.Pessoal de limpeza em escritórios, hotéis e outro estabelecimento; 3.Lavadeiro e engomador de roupa; 4.Encarregado de andares; 5.Empregados de lavandaria /engomadora.	Realizar a limpeza e arrumação de quartos, andares e áreas comuns, assim como realizar o serviço de lavandaria/rouparia do estabelecimento (lavar, engomar e arrumar a roupa do estabelecimento, dos funcionários e dos clientes) em diferentes tipos de alojamentos, aplicando as normas de segurança e higiene estabelecidas no sector profissional correspondente de modo a garantir um serviço de qualidade e a satisfação dos clientes.	1-Limpar, arrumar e preparar quartos, zonas nobres e áreas comuns; 2-Realizar as atividades de lavagem de roupas próprias do estabelecimento e dos hóspedes; 3-Realizar as atividades de engomagem, arrumação e arranjo de roupas próprias do estabelecimento e dos hóspedes.	Desenvolve a sua atividade profissional em todo o tipo de estabelecimentos hoteleiros (hotéis, pensões, pousadas, hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos) e outros tipos de alojamentos turísticos tais como apartamentos turísticos, campos de férias ou outros estabelecimentos de turismo em espaço rural. Também pode desenvolver a sua atividade em alojamentos não turísticos tais como centros de saúde/sanitários, residências de estudantes, residências de terceira idade. Realiza as suas funções sob a dependência de um superior hierárquico. Exerce a sua atividade, fundamentalmente, no sector de hotelaria e, especialmente, no subsector de alojamento turístico, podendo também atuar no sector educativo, sanitário e de serviços sociais, donde existem determinados tipos de alojamentos não turísticos.	Nível 2

Serviços de Restauração e Bebidas	1.Chefe de turno; 2.Chefe de sala; 3.Empregado (a) de bar; 4.Empregado (a) de sala ou chefe de patente; 5.Garçons ou gerentes de posto; 6.Barmen/barwoman	Executar o serviço de bar, sala e eventos em estabelecimentos de restauração e bebidas, atendendo e aconselhando o cliente em inglês se for necessário, com o objetivo de obter a qualidade e objetivos económicos estabelecidos e preparar refeições simples, aplicando com autonomia as técnicas correspondentes e respeitando as normas e práticas de segurança e higiene na manipulação de alimentos.	1-Desenvolver serviços de sala e bar 2-Preparar e servir bebidas simples e compostas; 3-Servir e prestar informações básicas sobre vinhos; 4-Preparar refeições simples; 5-Executar serviços especiais e eventos na restauração; 6-Comunicar em inglês, com um nível de desempenho independente, nos serviços de restauração.	Desenvolve sua atividade profissional tanto em grandes como em médios e pequenos restaurantes, bares e cafetarias do sector público ou privado, realizando suas tarefas sob a dependência de um chefe de restaurante ou sala, ou superior hierárquico equivalente. Esta qualificação enquadra-se em sectores e subsectores produtivos e de prestação de serviços nos quais se desenvolvem processos de elaboração e serviço de alimentos e bebidas: hotelaria e restauração, tanto a tradicional como a moderna.	Nível 4
Operações Básicas de Cozinha	1.Auxiliar de cozinha.	Realizar operações auxiliares de abastecimento, pré-preparação e conservação de produtos culinários, apresentar pratos simples e colaborar em todo o tipo de preparações e confeções culinárias, respeitando as normas de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho.	1-Realizar operações básicas de abastecimento, pré-elaboração e conservação de alimentos; 2-Auxiliar na preparação culinária, realizar e apresentar preparações simples.	Desenvolve a sua atividade profissional em grandes, médias e pequenas empresas e demais estabelecimentos manipuladores de alimentos, principalmente no sector da restauração, dependendo de um superior hierárquico, e/ou por conta própria, de acordo com os regulamentos vigentes aplicado a esta área. Esta qualificação enquadra-se em sectores e subsectores produtivos e de prestação de serviços, especificamente no setor de restauração, em que são desenvolvidos processos de abastecimento, pré-preparação, preparação e distribuição de preparações culinárias.	Nível 3
Operações Básicas de Restaurante e Bar	1.Empregado de mesa; 2.Assistente de bar; 3.Assistente de <i>barman</i> 4.Assistente de bar-cafetaria.	Desenvolver atividades auxiliares de aprovisionamento, preparação e apresentação de bebidas e fast food em estabelecimentos hoteleiros, restaurantes e similares, de acordo com as especificações da empresa prestadora do serviço, respeitando a legislação de higiene alimentar em vigor, na manipulação de alimentos.	1-Desenvolver atividades auxiliares no serviço de alimentação e bebidas; 2-Desenvolver atividades auxiliares de aprovisionamento, preparação e apresentação de bebidas e fast food.	Desenvolve sua atividade profissional tanto em grandes como em médios e pequenos restaurantes, bares e cafetarias do sector público ou privado, realizando suas tarefas sob a dependência de um superior hierárquico. Esta qualificação situa-se no sector de produção hoteleira, no subsetor da restauração	Nível 3

Padaria e Pastelaria	1.Padeiro/a; 2.Pasteleiro/a; 3.Pizzaiolo.	Planear e desenvolver os processos de pré-preparação, preparação, apresentação e conservação dos produtos de padaria e pastelaria, respeitando as normas de SHST	1-Planear e confeccionar massas base de padaria; 2-Planear e confeccionar massas base de pastelaria; 3-Planear e confeccionar produtos de pastelaria e doçaria cabo-verdiana; 4-Planear e confeccionar produtos de pastelaria internacional; 5-Decorar e apresentar produtos de pastelaria	O profissional qualificado em padaria/pastelaria atuará no departamento de produção, de empresas de panificação e pastelaria semi-industriais ou industriais, de carácter público ou privado. Além disso, esse profissional poderá realizar seu trabalho em pequenos estabelecimentos artesanais, como trabalhador autónomo ou contratado. Está localizado no sector produtivo da indústria hoteleira e de restauração, no subsector dos serviços alimentares que desenvolvem processos de fornecimento, pré-preparação e preparação de produtos de panificação, pastelaria, ou em qualquer outro sector produtivo que tenha esta atividade.	Nível 4
Operações Básicas de Padaria e Pastelaria	1.Auxiliar de produção em padaria; 2.Auxiliar de produção em pastelaria; 3.Ajudante de armazém/economato de padaria/pastelaria.	Desenvolver atividades de abastecimento e participar nos processos de pré-preparação, preparação e conservação dos produtos de padaria e pastelaria, sob supervisão hierárquica, respeitando as normas de SHST.	1-Realizar operações de abastecimento e conservação em padaria e pastelaria. 2-Desenvolver atividades básicas de padaria e pastelaria.	O profissional qualificado em operações básicas de padaria/pastelaria atuará no departamento de abastecimento ou no departamento de produção, de empresas de panificação e pastelaria semi-industriais ou industriais, de carácter público ou privado. Além disso, esse profissional poderá realizar seu trabalho em pequenos estabelecimentos artesanais, como trabalhador autónomo ou contratado. Está localizado no sector produtivo da indústria hoteleira e de restauração, no subsector dos serviços alimentares que desenvolvem processos de fornecimento, pré-preparação e preparação de produtos de panificação, pastelaria, ou em qualquer outro sector produtivo que tenha esta atividade.	Nível 3
Gestão de Produção Alimentar	1.Chefe de cozinha; 2.Sub-Chef de cozinha; 3.Chefe de catering.	Gerir unidades de produção culinária, desenhar ofertas gastronómicas e calcular os custos em colaboração com o departamento de alimentação e bebidas (F&B) ou administração, coordenar e supervisionar os processos de produção da oferta gastronómica, respeitando as normas de higiene, saúde e segurança alimentar.	1-Desenhar ofertas gastronómicas; 2-Gerir unidades de produção culinária; 3-Gerir processos de abastecimento em restauração; 4-Dirigir e supervisionar processos de produção culinária; 5-Comunicar em inglês, com um nível de desempenho competente, no serviço de restauração.	Desenvolve a sua atividade profissional em unidades de produção alimentar em entidades de natureza pública ou privada, independentemente da sua forma jurídica, de qualquer dimensão e que se dedicam à produção e/ou ao serviço de refeições. Exerce a sua atividade profissional tanto por conta própria como como trabalhador, dependendo. Pode ter funcionários sob sua responsabilidade. Enquadra-se no setor da produção hoteleira e mais especificamente no subsector da restauração onde se desenvolvem processos de aquisição, pré-preparação, preparação e distribuição de preparações culinárias. Também podem desempenhar suas funções em qualquer outro setor produtivo em que se desenvolvam esses tipos de processos, como	Nível 5

				educação, saúde, transporte e serviços sociais, entre outros.	
Gestão de Operações de Restauração e Bebidas	1.Assistente de departamento de alimentos e bebidas; 2.Chefe de restaurante e bar; 3.Chefe ou supervisor de eventos e banquetes; 4.Controlador/a de custos de restauração e bebidas.	Planificar, executar e supervisionar as operações de restauração e bebidas; atender e assessorar o cliente sobre a oferta gastronómica do estabelecimento utilizando a língua inglesa se necessário; garantir a segurança alimentar e pessoal, a higiene e proteção do meio ambiente nas atividades hoteleiras.	1-Planificar o circuito operacional do serviço de restauração e bebidas; 2-Planificar os processos de restauração e bebidas; 3-Desenvolver e supervisionar o serviço de restauração e bebidas; 4-Gerir e dirigir os departamentos dos serviços de restauração; 5-Gerir e controlar custos operacionais de restauração e bebidas; 6-Comunicar em inglês, com um nível de desempenho independente, no serviço de restauração e bebidas.	Desenvolve sua atividade profissional tanto em grandes como em médios e pequenos hotéis e restaurantes, realizando suas tarefas sob a dependência de um Diretor de F&B, ou superior hierárquico equivalente. Enquadra-se em sectores e subsectores produtivos e de prestação de serviços nos que se desenvolvem processos de elaboração e serviço de alimentos e bebidas: hotelaria e restauração, tanto a tradicional como a moderna, mas também, em menor medida, em sectores e subsectores tais como o de educação, transportes e comunicações.	Nível 5
Guia de Turismo	1.Guia-Interprete; 2.Guia de turismo.	Interpretar os recursos turísticos, criando e apresentando itinerários de forma atrativa, bem como prestar serviços de acompanhamento e assistência, garantindo a qualidade, satisfação do visitante e a sustentabilidade das atividades.	1-Prestar serviço de guia em atividades relacionadas à interpretação do património e bens de interesse cultural aos visitantes. 2-Prestar serviço de guia em atividades relacionadas à interpretação da geografia e dos recursos naturais; 3-Desenhar, promover e comercializar itinerários turísticos; 4-Realizar operações auxiliares com Tecnologias de Informação e Comunicação; 5-Comunicar em inglês, com um nível de desempenho competente, nos serviços de guia de turismo; 6-Comunicar numa língua estrangeira, diferente do inglês, com um nível de desempenho competente nos serviços de guia; 7-Comunicar, numa língua estrangeira diferente do inglês, com um nível de desempenho competente, nos serviços turísticos de guia.	Exerce a sua atividade, por conta própria, ou por conta de outrem em empresas de serviços turísticos, nomeadamente agências de viagens e turismo, entidades de promoção ou empresas de serviços turísticos. Esta qualificação situa-se no sector turístico, especialmente no subsector dos serviços de informação, acompanhamento e assistência a turistas e visitantes.	Nível 5

Gestão de Produtos Turísticos	1.Técnicos de turismo; 2.Técnicos de agência de viagem; 3.Técnicos de promoção e venda de destinos e produtos turísticos.	Desenhar, promover, vender e operar viagens combinadas e outros produtos e serviços turísticos, realizando a gestão administrativa e financeira dos departamentos correspondentes, utilizando, se necessário, a língua inglesa ou francesa, de forma a cumprir os objetivos da empresa ou entidade e as necessidades dos clientes.	1-Desenhar viagens organizadas e outros produtos e serviços turísticos 2-Promover, vender e operar a oferta turística 3-Realizar serviços administrativos e financeiros em operações turísticas 4-Comunicar em inglês, com um nível de desempenho independente, nos serviços de intermediação turística.	Desenvolve sua atividade em agências de viagens, operadores turísticos, e outras entidades dedicadas à intermediação turística. Esta qualificação situa-se no sector turístico, principalmente nos subsectores da intermediação turística	Nível 5
Animação Turística	1.Técnico de Animação 2.Animador de estabelecimentos Turísticos; 3.Animador Cultural e Social; 4.Chefe de departamento de Animação Turística; 5.Animador Recreativo e Desportivo.	Gerir departamentos de animação turística, concebendo, promovendo e avaliando os projetos, bem como desenvolver e estimular atividades lúdicas, físcico-recreativas, culturais, espetáculos, visitas e promoção patrimonial (cultural e natural) em linguagem própria ou estrangeira, para obter o entretenimento e fidelização de clientes com fim de alcançar a satisfação do público e os objetivos económicos da empresa.	1-Conceber, promover e avaliar projetos de animação turística através da aplicação de metodologias e estratégias da área; 2-Gerir departamentos de animação turística: 3-Criar e dinamizar grupos de animação turística; 4-Organizar e desenvolver atividades lúdicas, físcico-recreativas em animação turística; 5-Comunicar em inglês, com um nível de usuário independente, nos serviços turísticos de animação turística; 6-Comunicar, numa língua estrangeira diferente do inglês, com um nível de usuário independente, nos serviços turísticos de animação; 7-Organizar e desenvolver atividades noturnas e espetáculos com fins de animação turística; 8-Organizar e desenvolver atividades culturais com fins de animação turística e recreativa.	É um profissional polivalente que consegue desenvolver as suas atividades em todos os tipos de hotéis e instalações de alojamento turístico, nomeadamente: resorts, spas, acampamentos e outros. Pode desempenhar as suas funções em empresas de eventos que prestam serviços de entretenimento. Trabalha normalmente por conta de outrem exercendo as atividades profissionais de forma autónoma visando o crescimento sustentado dos resultados, a qualidade e competitividade e pode chegar a ser chefe de Departamento de Animação Turística.	Nível 4
Gestão de Alojamento Hoteleiro	1.Gestor de Alojamento hoteleiro: 2.Chefe de Andares (Governança); 3.Chefe de Receção; 4.Gestor de Reservas.	Coordenar e supervisionar serviços de reservas, receção e governança em alojamentos hoteleiros, garantindo a	1-Gerir o departamento de alojamento, de acordo com as normas e os procedimentos internos;	Exerce a sua atividade dependendo, se for caso disso, funcional e/ou hierarquicamente de um superior hierárquico. Tem funcionários sob seus cuidados, sazonal ou permanentemente.	Nível 5

		<p>qualidade e eficácia dos serviços afetos ao departamento.</p>	<p>2-Coordenar e supervisionar operações de reservas e receção;</p> <p>3-Coordenar e supervisionar operações de andares e lavandaria;</p> <p>4-Comunicar em inglês, com um nível de desempenho competente, nos serviços de hotelaria.</p>	<p>Situa-se no sector hoteleiro, mais especificamente no alojamento turístico.</p>	
--	--	--	---	--	--

ANEXO VI

(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º)

FAMÍLIA PROFISSIONAL: MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA (MES)

Qualificação profissional	Profissão ou Atividade Profissional (saídas profissionais)	Competência geral	Unidades de competências	Âmbito Profissional e Setores Produtivos	Nível
Vigilante Básico de Segurança Privada	1.Vigilante de Segurança Privada.	Proteger pessoas e bens, prevenir prática de crimes e preservar a continuidade de atividades no interior de um determinado ambiente a proteger, respeitando as normas jurídicas e os regulamentos em matéria de segurança privada.	<p>1-Vigiar e proteger pessoas e bens, para prevenir a prática de crimes;</p> <p>2.Prevenir acidentes e incidentes num espaço a proteger.</p>	<p>O vigilante básico de segurança privada presta serviços, a título individual ou vinculado por contrato de trabalho às entidades titulares de alvará ou de licença, devidamente habilitados a exercerem funções de vigilância, com vista à proteção de pessoas e bens, bem como à prevenção de prática de crimes.</p> <p>Esta qualificação enquadra-se na prestação de serviços de segurança privada de proteção patrimonial por conta de outrem ou como prestador individual de serviço.</p>	Nível 3

ANEXO VII

(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º)

FAMÍLIA PROFISSIONAL: COMÉRCIO, TRANSPORTE E LOGÍSTICA (COM)

Qualificação profissional	Profissão ou Atividade Profissional (saídas profissionais)	Competência geral	Unidades de competências	Âmbito Profissional e Setores Produtivos	Nível
Venda no Local e Ambulante	1.Vendedor em quiosque e em mercado; 2.Vendedor ambulante de produtos alimentares; 3.Comerciante de loja; 4.Vendedor/a em lojas; 5.Operador de caixa; 6.Demonstrador; 7.Vendedor ao domicílio; 8.Feirante; 9.Vendedor de centros de contacto; 10.Outros trabalhadores relacionados com vendas.	Promover negócios ambulantes, vender produtos e serviços básicos na loja e fora de um estabelecimento comercial permanente, prestando atendimento aos clientes e levando a cabo as atividades administrativas básicas, de animação do ponto de venda e de reposição de mercadorias.	1-Vender produtos e serviços básicos na loja e fora de um estabelecimento comercial permanente e atender aos clientes; 2-Promover negócios ambulantes e realizar as atividades administrativas básicas do pequeno negócio; 3-Abastecer e repor mercadorias nas pequenas lojas e negócios ambulantes; 4-Montar, organizar e animar o ponto de venda no local ou ambulante.	Desenvolve a sua atividade no âmbito da venda a retalho, dentro ou fora de um estabelecimento comercial, sendo a sua atividade como assalariado ou por conta própria. Situa-se no sector comercial atuando formal ou informalmente.	Nível 2

ANEXO VIII
(A que se refere o n.º 1 do artigo 12º)
FAMÍLIA PROFISSIONAL: ARTES PLÁSTICAS E ARTESANATO, MÚSICA E ARTES DE REPRESENTAÇÃO (ART)

Qualificação profissional	Profissão ou Atividade Profissional (saídas profissionais)	Competência geral	Unidades de competências	Âmbito Profissional e Setores Produtivos	Nível
Música	1.Compositor; 2.Músico; 3.Cantor; 4.Instrumentista; 5.Monitor.	Compor e interpretar obras musicais que são gravadas e/ou transmitidas através da voz, de instrumentos musicais acústicos e de eletrofones.	1-Criar letras para canções com base na música tradicional, popular e/ou contemporânea; 2-Compor melodias tendo como base a música tradicional, popular e/ou contemporânea; 3-Produzir arranjos musicais para os processos de criação, gravação e interpretação da música tradicional, popular e contemporânea; 4-Interpretar músicas através de instrumentos, canto solista, canto coral ou outros; 5-Orientar e supervisionar a realização de atividades musicais em contextos de educação e/ou integração psicossocial.	Desenvolve atividades musicais associadas à escrita de canções, composição, arranjo, canto, canto coral ou execução de instrumentos integrado num grupo ou projeto ou, como profissional independente, em estúdios de gravação ou, em espetáculos. Atua ainda na monitorização de atividades musicais no domínio da formação profissional ou da educação artística e/ou em atividades de reabilitação e integração social. Situa-se nos domínios da gravação e do espetáculo musical para diferentes fins, nomeadamente comercialização, integração em objetos audiovisuais, obras teatrais, objetos publicitários e espetáculos públicos no âmbito das economias. Integra igualmente a monitorização no setor do ensino artístico e da formação profissional e no setor da reabilitação e integração social de pessoas com dificuldades afetivas, mentais, sociais, físicas ou outras.	Nível 3
Cantaria Artística	1.Calceteiro; 2.Polidor de pedra; 3.Canteiro; 4.Artesão de artigos de pedra e similares; 5.Canteiro artesanal de pedra; 6.Engenheiro de pedra; 7.Traçador em pedra, basalto, calcário, pozolana, conglomerado, granito e outras; 8.Engenheiro de alabastro (Gesso);	Conceber e executar projetos funcionais ou decorativos em pedra, selecionando e adequando ao tipo de trabalho a executar, mediante interpretações de modelos ou especificações técnicas, utilizando meios adequados, tendo em conta as normas de saúde, higiene, segurança no trabalho e preservação ambiental.	1-Interpretar, realizar estudos e criar peças em suporte gráfico ou outros, para a execução da maquete, consoante as especificações e estudos técnicos, definindo o plano de custos, para a execução em pedra; 2-Executar projetos funcionais ou decorativos em pedra, utilizando técnicas, equipamentos e ferramentas apropriados; 3-Realizar manutenção e restauro em pedra, mediante projeto previamente elaborado.	Desenvolve a sua atividade profissional autonomamente ou por conta de outrem em pequenas empresas ou ateliers/oficinas de carácter artístico, normalmente privadas, de pequena dimensão, e nalguns casos em médias ou grandes empresas dedicadas à elaboração artesanal ou restauração e conservação de elementos em pedra natural. Executa trabalhos desenhados por técnicos de nível superior e/ou projetos simples de artesanato, elaborados pelo próprio. Quanto aos setores produtivos, situa-se nos seguintes domínios: (i) elaboração de peças artesanais em pedra; (ii) manutenção e restauração de edifícios e obras em pedra; (iii) fabrico artesanal	Nível 4

	9.Gravador de inscrições à mão em pedra; 10.Montador de esculturas, monumentos e similares em pedra; 11.Canteiro de construção; 12.Canteiro Artístico 13. Outros trabalhadores qualificados da pedra e similares.			de mobiliário urbano em pedra; (iv) execução de calçada artística em pedra; (v) decoração artística de paredes em pedra; (vi) ornamentação funerária em pedra.	
Cerâmica	1.Oleiro; 2.Modelador e formista de cerâmica; 3.Outros oleiros e similares; 4.Lapidador e gravador de vidro e cerâmica; 4.Pintor e decorador de vidro e cerâmica; 5.Ceramista artesanal; 6.Esmaltador de cerâmica; 7.Encarregado de oficina de cerâmica; 8.Operário de reprodução de modelos de peças de cerâmica artesanal.	Conceber e produzir peças em barro, de forma artesanal ou semi-industrial, definindo o plano de custos e planificando o processo de elaboração para obtenção de produtos cozidos, vidrados e decorados, garantindo a qualidade e respeitando ao longo de todo o processo as normas de saúde, higiene, segurança no trabalho e proteção ambiental.	1-Criar peças em suporte gráfico ou outros para cerâmica, consoante os estudos, tendo em conta a sua forma/ função, definindo o plano de custos; 2-Produzir peças em barro de forma artesanal ou semi-industrial, utilizando técnicas diversas, de acordo com o modelo definido, respeitando as normas de saúde, higiene, segurança no trabalho e proteção ambiental; 3-Produzir moldes a partir de matrizes para a reprodução de peças de cerâmica artesanal e semi-industrial; 4-Reproduzir peças de cerâmica artesanal mediante moldes; 5-Cozer peças de cerâmica artesanal ou semi-industrial; 6-Vidrar e decorar peças de cerâmica artesanal ou semi-industrial.	Desenvolve a sua atividade de carácter artesanal como profissional independente no seu próprio atelier/oficina, podendo alternativamente prestar serviço para outras oficinas ou associado com outros profissionais. Pode também desenvolver o seu ofício em oficinas de cerâmica de pequeno ou médio porte, atuando como um trabalhador dependente na área de implementação da produção, exercendo as suas funções de acordo com as responsabilidades e objetivos fixados por técnicos de nível superior, coordenando pequenos grupos de trabalho. Em termos dos setores produtivos, situa-se em empresas, cooperativas e ateliers/oficinas de artesanato de natureza artística, artes visuais e em outros setores de produção relacionados com o campo da cerâmica.	Nível 4
Artesanato Contemporâneo	1.Artesão de artigos em madeira; 2.Artesão de rendas, bordados e tapeçarias manuais; 3.Artesão de artigos de couro; 4.Artesão contemporâneo; 5.Artesão de artigos do espetáculo performativo; 6.Artesão de reciclagem e reutilização de resíduos; 7.Monitor.	Criar e produzir artefactos artesanais de modo criativo e inovador recorrendo a métodos predominantemente manuais através de técnicas, ferramentas e materiais tradicionais e/ou modernos, de modo a gerar objetos com funções práticas, estéticas e/ou simbólicas.	1-Projetar artefactos artesanais inovadores através de técnicas básicas do <i>design</i> , a partir de elementos tradicionais ou contemporâneos; 2-Produzir objetos de artesanato contemporâneo com funções práticas/utilitárias, estéticas e/ou simbólicas; 3-Reciclar e reutilizar resíduos sólidos na produção do artesanato contemporâneo através de técnicas de reciclagem (<i>upcycling</i>); 4-Orientar e supervisionar a realização de atividades através de técnicas próprias do artesanato para fins	Desenvolve atividades de carácter artesanal como profissional independente, em espaço oficinal próprio ou por conta de outrem e trabalhar em colaboração com <i>designers</i> , artistas contemporâneos ou outros, podendo alternativamente prestar serviços para terceiros incluindo instituições de educação e/ou integração psicossocial. Situa-se no âmbito das economias criativas, na produção de artefactos artesanais contemporâneos, podendo ainda inserir-se no âmbito da orientação e supervisão de atividades artesanais nos setores da educação e/ou integração psicossocial.	Nível 3

			específicos de educação e/ou integração psicossocial.		
Artes Têxteis	1.Artesão de artigos em têxteis, couro e materiais similares; 2.Artesão de rendas, bordados e tapeçarias manuais; 3.Outros artesãos de artigos têxteis; 4.Trabalhador de costura e similares; 5.Tecelão/Tecedeira; 6.Tintureiro(a) de artigos têxteis; 7.Cardador/Cardadeira; 8.Fiador/Fiadeira.	Conceber e produzir peças de tecelagem, tapeçaria, estamparia e tingidura, de forma artesanal ou semi-industrial, tendo em conta elementos do património cultural e contemporâneos, definindo o plano de custos, garantindo a qualidade, respeitando as normas de saúde, higiene, segurança no trabalho (SHST) e de proteção ambiental.	1-Criar peças em suporte gráfico ou outros para artigos têxteis, consoante os estudos, tendo em conta a sua função, padrões tradicionais e contemporâneos, definindo o plano de custos; 2-Elaborar peças em tecelagem e tapeçaria de forma artesanal ou semi-industrial; 3-Realizar tingidura, utilizando diferentes técnicas e matérias, respeitando as normas de saúde, higiene, segurança no trabalho (SHST) e de proteção ambiental.	Desenvolve a sua atividade de carácter artesanal ou semi-industrial, como profissional independente no seu próprio atelier/oficina, podendo alternativamente prestar serviço para outras oficinas ou associado a outros profissionais. Pode também desenvolver o seu ofício em atelier/oficina de artigos têxteis de pequeno ou médio porte, atuando como um trabalhador dependente na área de implementação da produção, exercendo as suas funções de acordo com as responsabilidades e objetivos fixados por técnicos de nível superior, coordenando pequenos grupos de trabalho. Situa-se em cooperativas e ateliers/oficinas de artesanato de natureza artística, artes visuais e em outros setores de produção relacionados com o campo dos artigos têxteis	Nível 3
Artes Cênicas	1.Ator; 2.Encenador; 3.Outros artistas e intérpretes criativos das artes do espetáculo; 4.Dramaturgo; 5.Dramaturgista; 6.Diretor de cena; 7.Produtor executivo; 8.Monitor.	Criar, interpretar e executar espetáculos cénicos e performativos, nomeadamente, teatro convencional, teatro para a infância, dança, novo circo e formas animadas, teatro de rua, <i>stand-up comedy</i> , narração oral e animação artística, entre outros, de modo criativo e inovador, assim como monitorizar a realização de atividades das artes cénicas em contextos de educação, formação profissional e integração psicossocial.	1-Produzir textos dramáticos e performativos utilizando as regras básicas de escrita dramática; 2-Planificar o espetáculo, considerando os elementos dramatúrgicos, plásticos, técnicos, espaços de atuação e o público-alvo; 3-Executar os planos dramatúrgicos e performativos de modo integrado, criativo e inovador; 4-Orientar e realizar atividades de expressão dramática em contextos de educação e/ou integração psicossocial.	Desenvolve atividades das artes cénicas e performativas integrado num grupo, companhia, projeto, empresa ou outro, ou ainda como profissional independente. Pode desenvolver o seu ofício em projetos de carácter predominantemente artístico ou com finalidades educativas, sociais e/ou recreativas. Atua ainda na monitorização de atividades das artes cénicas no domínio da educação e da formação profissional ou, em atividades de reabilitação e integração social. Situa-se no âmbito da execução de espetáculos cénicos e/ou performativos para o público em geral e para entidades particulares ou públicas no domínio das economias criativas, ou na prestação de serviços de Informação, Educação, Comunicação. Integra igualmente a monitorização na realização de atividades de expressão dramática no setor do ensino e da formação profissional, bem como no setor da reabilitação e integração social de pessoas com dificuldades afetivas, mentais, sociais, físicas ou outras.	Nível 4